PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL
ESCOLA DE DIREITO

KAMILA TEIXEIRA DE CARVALHO

A RELATIVIZAÇÃO DO CONCEITO DE SOBERANIA DO ESTADO NO CONTEXTO DA SEGURANÇA INTERNACIONAL

Porto Alegre
2018

KAMILA TEIXEIRA DE CARVALHO

A RELATIVIZAÇÃO DO CONCEITO DE SOBERANIA DO ESTADO NO CONTEXTO DA SEGURANÇA INTERNACIONAL

Trabalho de conclusão de curso de graduação apresentado à Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Cláudio Lopes Preza Júnior

Porto Alegre

2018

KAMILA TEIXEIRA DE CARVALHO

A RELATIVIZAÇÃO DO CONCEITO DE SOBERANIA DO ESTADO NO CONTEXTO DA SEGURANÇA INTERNACIONAL.

Trabalho de conclusão de curso de graduação apresentado à Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA:

_____

Professor(a) Avaliador(a)

_____

Professor(a) Avaliador(a)

_____

Professor(a) Avaliador(a)

Porto Alegre

2018

Dedico este trabalho ao meu amor, Guilherme, que durante todos esses meses desesperadores, apesar de todas as dificuldades que enfrentava em sua esfera pessoal, jamais permitiu que eu desacreditasse que seria possível concluí-lo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Gaia, força máxima do Universo por, na sutileza de seu ser, conceder-me a cada dia, uma nova oportunidade para evolução.

Agradeço ao Professor Dr. Claudio Lopes Preza Júnior, meu orientador, que foi um presente dentre os vários que a Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), me trouxe, à qual também é devida a minha gratidão.

Agradeço aos meus pais Edilaine e Clorisvaldo, que mesmo de tão longe sempre acreditaram em mim, e à Elizabeth e ao Rogério, que estiveram ao meu lado durante toda essa jornada.

Agradeço ao Gabinete do Desembargador Newton Fabrício, por serem pessoas incríveis que me apoiaram de inúmeras formas, e que são, hoje, em grande parte, cooperadores dessa conclusão.

Agradeço à Ana Paula, bibliotecária da PUCRS, pela ajuda com as normas da ABNT.

E, por fim, agradeço à todas as pessoas que de qualquer forma, seja com um café, um abraço, uma mensagem, um ombro amigo, me sustentaram até aqui.

Muito obrigada.

“A razão é, e só pode ser, escrava
das paixões; só pode pretender ao papel
de as servir e obedecer a elas. ”

David Hume

RESUMO

A presente monografia versa sobre a possibilidade de flexibilização do poder de soberania do Estado em face das medidas relacionadas à segurança internacional. Para tanto, serão abordadas ao longo dos capítulos, as devidas conceituações inerentes ao poder de soberania, as suas delimitações, e as suas esferas de atuação. Ainda no que toca ao quesito conceito, serão abordadas as definições de tratado internacional, bem como, as suas esferas de atuação, as formas pelas quais se dão a sua celebração e, por fim, a maneira por meio da qual o Estado pactuante se obriga perante a comunidade internacional. Ao final serão analisados dois tratados internacionais distintos em seu objeto, mas que de forma comum, tratam sobre questões iminentes à segurança internacional, versando, na sua essência, sobre a manutenção da vida humana no Planeta Terra. Deste modo, estabelecer-se-á um paralelo entre ambos, de modo a verificar as peculiaridades relacionadas à sua efetividade.

Palavras-chave: Direito Internacional Público. Ciência política. Poder de Soberania. Flexibilização. Relativização. Estado. Comunidade de Estados. Tratados Internacionais não proliferação de armas nucleares. Tratados sobre o clima.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 8
1 DO CONCEITO DE SOBERANIA.....9
1.1 Do Conceito Clássico de Soberania 9
1.2 Pré-Modernidade e Modernidade.....144
1.2.1 Modernidade e Pós-Modernidade 166
1.3 Do Conceito Contemporâneo de Soberania 211
1.3.1 Das Aporias De Luigi Ferrajoli.....233
1.3.2 Da Comunidade Mundial Como Sociedade de Estados Soberanos 244
1.3.3 Do Aperfeiçoamento da Ideia de Soberania.....30
1.4 Dos Conceitos de Soberania Interna e Externa.....333
1.4.1 Da Soberania Interna 344
1.4.2 Da Soberania Externa 366
2 DOS TRATADOS 40
2.1 Das Espécies de Tratado 42
2.1.1 Do Tratado Contrato e Do Tratado Normativo.....**455**
2.2 Da aplicabilidade dos tratados no ordenamento jurídico.....477
3 OS TRATADOS DE SEGURANÇA INTERNACIONAL.....50
3.1 Do Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares (TNP) 50
3.2. Dos Tratados sobre o Clima 52
CONCLUSÃO .....
566
REFERÊNCIAS.....60

INTRODUÇÃO

O tema a ser abordado na presente construção, consiste na relativização do conceito de soberania do Estado no contexto da segurança internacional.

No decorrer dos próximos capítulos, serão abordadas conceituações imprescindíveis para que se possa estabelecer uma relação elementar com o tema principal, buscando, ao final, responder ao seguinte questionamento: considerando que os tratados de segurança internacional versam sobre o embate às eventuais ameaças que se opuserem à paz mundial, e, até mesmo, à própria vida no Planeta Terra, a atual definição do conceito de soberania exercido pelo Estado na esfera da comunidade internacional, permite que o Direito Internacional Público, de alguma forma, flexibilize esse atributo caso algum dos sujeitos internacionais se mantenha intransigente?

Para tanto, serão analisados os marcos evolutivos suportados pela conceituação do poder de soberania através dos séculos, bem como, os impactos causados por essas mudanças, nas relações práticas entre o Estado e a Nação e o Estado e a Comunidade Internacional.

Ademais, de forma conceitual, serão analisadas as definições necessárias à compreensão das esferas de exercício do poder de soberania pelos Estados Federais, quais sejam, o ordenamento jurídico interno e externo dos países.

Ainda, como parte do estudo a ser elaborado, também serão analisadas as espécies de tratados internacionais, de modo a oferecer um panorama sobre as relações particulares e coletivas entre os sujeitos de direito internacional, observando-se a forma por meio da qual os tratados ingressam no ordenamento jurídico interno do Estados, para que ao final se possa compreender a natureza dos tratados específicos cuja análise recairá ao terceiro e último capítulo deste trabalho.

Ao final, buscando fornecer os últimos elementos necessários para elaboração de um posicionamento analítico acerca do questionamento inicial, estabelecer-se-á um traço paralelo entre dois tratados internacionais distintos, ressaltando-se as suas características comuns, bem como, o potencial destrutivo que a displicência quanto a sua prescindibilidade poderia acarretar à vida humana como um todo.

1 DO CONCEITO DE SOBERANIA

O presente capítulo será dedicado à análise do desenvolvimento do conceito de soberania e das modificações sofridas por esse direito através dos séculos e do advento da modernidade.

Contribuem para a sua construção, autores clássicos e contemporâneos como Jean Bodin, Hugo Grotius, Hans Kelsen, Francisco de Vitória, Jorge Miranda, e Luigi Ferrajoli, entre outros.

1.1 Do Conceito Clássico De Soberania

Jean Bodin, político e filósofo francês, nascido no século XVI, foi o principal precursor da teoria do Estado como ente soberano.

No primeiro livro da coletânea "Os Seis Livros da República"[1], Bodin discorre sobre a necessidade que ao Estado recai, de exercer soberania absoluta, ou seja, entende que para regular e ordenar a sociedade que lhe compete, o governo deve ser indivisível e incontestavelmente dotado de supremacia. O estudo desta obra cuja publicação ocorreu em 1576, fez surgir na idade média o conceito clássico de soberania, qual seja, o "*potestas absoluta superionem non recognoscens*" (poder supremo que não reconhece outro acima de si).

Segundo Alberto Ribeiro de Barros, Doutor em Filosofia pela Universidade de São Paulo, em sua teoria, Bodin trata do conceito de soberania, partindo do pressuposto desta como elemento essencial à República. Barros afirma, que segundo Bodin, para que a República possa existir, é necessária a verificação de três elementos básicos, quais sejam, a existência de três famílias ou mais, cinco colégios ou mais e que ambos estejam reunidos sob um mesmo poder legítimo, sendo este último, elemento imprescindível caracterizador da República[2].

---

[1] BODIN, Jean. **Os Seis Livros da República.** Paris: Ícone, 1576. (Livro Primeiro, v. 1).

[2] BARROS, A. R. Conceito de Soberania no Methodus de Jean Bodin. **Discurso**, v. 27, p. 139-155, 1996. Disponível em: <http://filosofia.fflch.usp.br/sites/filosofia.fflch.usp.br/files/publicacoes/Discurso/Artigos/D27/D27_O_Conceito_de_Soberania.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2018.

Barros, define que “Não basta também haver interesses comuns ou partilhar do mesmo conjunto de leis. Na origem da República está o reconhecimento do poder soberano, que é anterior ao estabelecimento de qualquer instituição. ”[3]

Nesse mesmo sentido, cita um trecho da tese desenvolvida por Bodin, de modo a amparar a sua concepção: “Não são, portanto, o comércio, o direito, as leis, a religião das diversas cidades confederadas que permitem considerá-las como uma República, mas sua união sob um mesmo comando.”[4]

Para qualificar com maior solidez o atributo da República, Barros traz ao bojo da questão a necessidade que se tem de que se estabeleça uma relação paralela entre o cidadão e magistratura, isto porque, segundo Barros, considerando que a magistratura ostenta no rol de suas atribuições a capacidade de manifestar-se através de decretações, emissão de mandatos, aplicação de leis e afins, estaria esta de alguma forma revestida pelo poder da soberania, o que é incorreto afirmar, tendo em vista que o poder da magistratura é *apenas* derivado da benesse Estatal, sendo instituído de modo para que aja na defesa de seus interesses e de seus cidadãos.

Nesse sentido, Barros esclarece:

> A constituição da Roma republicana é tomada como exemplo, uma vez que vários autores renascentistas viam nas suas magistraturas a presença do *summum imperium.* Bodin reconhece que a ditadura romana era realmente dotada de plenos poderes, mas não admite que ela seja considerada soberana, já que seu poder estava limitado a um determinado tempo. O ditador não passava de um depositário dos direitos da soberania, pois seu poder poderia ser revogado a qualquer momento pelo povo, o verdadeiro soberano, que lhe havia confiado o exercício desses direitos.[5]

---

[3] BARROS, A. R. Conceito de Soberania no Methodus de Jean Bodin. **Discurso**, v. 27, p. 139-155, 1996. Disponível em: <http://filosofia.fflch.usp.br/sites/filosofia.fflch.usp.br/files/publicacoes/Discurso/Artigos/D27/D27_O_Conceito_de_Soberania.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2018.

[4] BODIN, J. *Methodus ad facilem historiarum cognitionem*. Amsterdam, 1650 citado por BARROS, A. R. Conceito de Soberania no Methodus de Jean Bodin. **Discurso**, v. 27, p. 139-155, 1996. Disponível em: <http://filosofia.fflch.usp.br/sites/filosofia.fflch.usp.br/files/publicacoes/Discurso/Artigos/D27/D27_O_Conceito_de_Soberania.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2018.

[5] BARROS, A. R. Conceito de Soberania no Methodus de Jean Bodin. **Discurso**, v. 27, p. 139-155, 1996. Disponível em: <http://filosofia.fflch.usp.br/sites/filosofia.fflch.usp.br/files/publicacoes/Discurso/Artigos/D27/D27_O_Conceito_de_Soberania.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2018.

Os cidadãos, por sua vez, são aqueles que estão sob a proteção do soberano, é a sociedade que não é fundamentada em quaisquer privilégios, direitos ou deveres, mas sim, no reconhecimento de sua submissão a um mesmo Ente soberano. [6]

Ademais, Barros dispõe sobre a visão de Bodin acerca da necessária identificação do real detentor dos direitos da soberania. Alega que, irrefutável se faz a compreensão de que de fato, ainda que em virtude da concessão de um direito derivado, a magistratura exerça em maior ou menor grau, os atributos da soberania. Entretanto, é preciso identificar o real detentor desses direitos, para que, ato contínuo, se estabeleça a necessária correlação entre a constituição concedente e o amplo exercício dos citados direitos.

Estabelece Bodin, que "A soberania pertence a um só individuo, ou a uma pequena parte dos cidadãos, ou a todos ou pelo menos a maioria dos cidadãos, e nós temos, segundo o caso, uma monarquia, uma aristocracia ou uma democracia."[7]

Segundo Barros ao estabelecer essa definição, o intuito de Bodin seria enfrentar a ideia majoritariamente defendida pelos autores daquela época, de que a "melhor constituição" seria, na verdade, uma espécie mista dessas três formas de composição. Este pensamento foi fortemente refutado por Bodin, pois, em sua compreensão, tal comportamento causaria a dispersão do poder entre partes diversas da sociedade, fazendo com que se perda, portanto, o poder de comando, hipótese em que, a ausência da supremacia, arruinaria seu ímpeto por completo.[8]

Quanto ao direito de legislar, Barros explica acerca da evolução deste poder através do medievo. Sustenta, que diferentemente dos reis da antiguidade, que exerciam o seu poder de soberania com base única e exclusivamente em sua consciência, e portanto, não sujeitavam-se às leis que instituíam, os reinados que se

---

[6] BARROS, A. R. Conceito de Soberania no Methodus de Jean Bodin. **Discurso**, v. 27, p. 139-155, 1996. Disponível em: <http://filosofia.fflch.usp.br/sites/filosofia.fflch.usp.br/files/publicacoes/Discurso/Artigos/D27/D27_O_Conceito_de_Soberania.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2018.

[7] BODIN, J. Methodus ad facilem historiarum cognitionem. Amsterdam, 1650 citado por BARROS, A. R. Conceito de Soberania no Methodus de Jean Bodin. Discurso, v. 27, p. 139-155, 1996. Disponível em: <http://filosofia.fflch.usp.br/sites/filosofia.fflch.usp.br/files/publicacoes/Discurso/Artigos/D27/D27_O_Conceito_de_Soberania.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2018.

[8] BARROS, A. R. Conceito de Soberania no Methodus de Jean Bodin. **Discurso**, v. 27, p. 139-155, 1996. Disponível em: <http://filosofia.fflch.usp.br/sites/filosofia.fflch.usp.br/files/publicacoes/Discurso/Artigos/D27/D27_O_Conceito_de_Soberania.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2018.

sucederam, em contrapartida, trouxeram reis que se curvaram aos efeitos das próprias leis.

Barros, ainda, discorre que Bodin, ao entender essa divergência, se insurge contra a sujeição da figura do rei às leis por ele promulgadas, afinal, entende que o soberano, cujo poder consiste na criação, edição, e revogação das leis, está posicionado naturalmente acima de seus efeitos. Por outro lado, Bodin admite que nada obstante seria à esta situação, caso a lei fosse devidamente promulgada e aceita por todos, situação em que, a figura do soberano deixaria de ser projetada em face da figura do rei, mas sim, seria redirecionada ao povo, pois, este sim, é soberano em uma República.[9]

Isto posto, Barros explica que Bodin, então, formula críticas a três posturas que entende lesivas a qualquer República.

A primeira delas, é direcionada à concepção aristotélica de que um rei que se submete às leis, perde o seu poder, o que não é possível se afirmar, pois, comenta o autor, que na monarquia francesa era corriqueiro que o rei se socorresse "do consentimento da sociedade, representada pelas três ordens, para alterar leis constitucionais ou usos e costumes, e nem por isso deixava de ser soberano."[10]

A segunda crítica, está relacionada à extensão dos poderes do imperador romano aos representantes da monarquia.

Segundo Barros:

> Inspirados em princípios do *Corpus Iuris,* atribuíam o poder legislativo ao rei e, consequentemente, o direito de modificar leis e costumes. Fazendo analogias com o *princeps* romano, eles reivindicavam a superioridade do poder real diante das leis a partir do princípio *Princeps legibus solutus est.*[11]

---

[9] BARROS, A. R. Conceito de Soberania no Methodus de Jean Bodin. **Discurso**, v. 27, p. 139-155, 1996. Disponível em: <http://filosofia.fflch.usp.br/sites/filosofia.fflch.usp.br/files/publicacoes/Discurso/Artigos/D27/D27_O_Conceito_de_Soberania.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2018.

[10] BARROS, A. R. Conceito de Soberania no Methodus de Jean Bodin. **Discurso**, v. 27, p. 139-155, 1996. Disponível em: <http://filosofia.fflch.usp.br/sites/filosofia.fflch.usp.br/files/publicacoes/Discurso/Artigos/D27/D27_O_Conceito_de_Soberania.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2018.

[11] BARROS, A. R. Conceito de Soberania no Methodus de Jean Bodin. **Discurso**, v. 27, p. 139-155, 1996. p. 148. Disponível em: <http://filosofia.fflch.usp.br/sites/filosofia.fflch.usp.br/files/publicacoes/Discurso/Artigos/D27/D27_O_Conceito_de_Soberania.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2018.

Barros cita, entretanto, que a maior parte dos juristas franceses do século XVI não reconheciam essas prerrogativas, sob a justificativa de que “o poder real sofria limitações perante a lei os costumes”[12], enfatizando que nem mesmo o próprio imperador romano, estaria imune a isso.

Em que pese a teoria desenvolvida pelos juristas, Barros salienta que a pretensão de extensão dos poderes do imperador romano aos monarcas ainda assim esbarraria no juramento feito durante sua coroação, o qual consiste no respeito às leis constitucionais, usos e costumes.

Quanto à ideia de violação desse juramento, destaca Jean Bodin:

> Uma vez feito esse juramento, o rei não pode violá-lo; mesmo se pudesse, não o desejaria fazer. De fato, ele é então regulado pelo direito como cada um dos particulares e está submetido às mesmas leis. Ele não pode mudar as leis constitucionais do seu reino, nem alterar os usos das cidades, nem os antigos costumes sem o consentimento das três ordens. [13]

A terceira e última crítica formulada por Bodin, segundo Barros, fora direcionada à postura adotada pelo conselheiro de Louis XII, que, em suma, consistia na defesa dos direitos do rei como proprietário de absolutamente todas as coisas existentes no reino, ainda que pertencentes aos particulares. Barros explica que para Bodin, no que toca à esta concepção, ausentes estariam quaisquer argumentos capazes de conferir sustentação jurídica à esta tese, que por esta razão, entendia ser a mais capciosa das posturas que ameaçavam a República.

Ante todo o exposto, é possível concluir que o conceito clássico de soberania sempre foi, de fato, pautado nos elementos responsáveis pela origem do seu poder bem como, no sistema responsável por sua efetivação. Analisando brevemente as construções clássicas ligadas ao desenvolvimento deste conceito, denota-se, já no século XVI, traços pertinentes e devidamente relacionados aos “três poderes” (executivo, legislativo e judiciário), na forma em que conhecemos hoje.

---

[12] BARROS, A. R. Conceito de Soberania no Methodus de Jean Bodin. **Discurso**, v. 27, p. 139-155, 1996. Disponível em: <http://filosofia.fflch.usp.br/sites/filosofia.fflch.usp.br/files/publicacoes/Discurso/Artigos/D27/D27_O_Conceito_de_Soberania.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2018.

[13] BODIN, J. Methodus ad facilem historiarum cognitionem. Amsterdam, 1650 citado por BARROS, A. R. Conceito de Soberania no Methodus de Jean Bodin. Discurso, v. 27, p. 139-155, 1996. Disponível em: <http://filosofia.fflch.usp.br/sites/filosofia.fflch.usp.br/files/publicacoes/Discurso/Artigos/D27/D27_O_Conceito_de_Soberania.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2018.

Desta forma, resta definida a conceituação primordial do poder de soberania, que fora lentamente delimitada ao longo da modernidade.

1.2 Pré-Modernidade e Modernidade

A temática abordada no presente capítulo, compreende a conceituação do aspecto moderno da Soberania.

Para tanto, observar-se-á de forma sucinta, as características histórico-institucionais presentes na relação pré-moderna e moderna, buscando-se, de modo objetivo, facilitar, não somente a compreensão dos períodos históricos e institucionalizações em si, mas também, buscando-se elementos basilares comuns ao desenvolvimento do conceito de soberania moderna.

Contaremos, neste capítulo, com o apoio da obra “As Conseqüências da Modernidade”, de Anthony Giddens.

No terceiro capítulo de sua construção, Giddens descreve como elemento substancial coexistente nas relações de pré-modernidade e modernidade, a existência de ambientes de risco e confiança. Sustenta que, para que se compreenda as divergências entre ambos os períodos, é preciso atentar-se aos aspectos que deixaram de existir, e/ou que sofreram mudanças significativas através da transição entre um período e outro.

Com o intuito didático de exibir tal distinção, Giddens traz em sua obra um quadro comparativo, a partir do qual é possível perceber diversas “evoluções” entre os períodos em comento.

As primeiras considerações são tecidas no ambiente da confiança, elemento vital que permeia as relações sociais, sendo, em grande parte, responsável pela perpetuação ou não de certos padrões comportamentais.

O primeiro aspecto salientado por Giddens, diz respeito às relações de parentesco, que na era pré-moderna guardavam uma relação direcionada à uma espécie de “dispositivo de organização para estabilizar laços sociais através do tempo-espaço”[14]. Já na era moderna, Giddens sustenta que as relações de parentesco ganharam uma nomenclatura mais abrangente, e a agora chamada *relações pessoais*, também com novo significado atribuído, passou a referir-se às

---

[14] GIDDENS, Anthony. **As Conseqüências da Modernidade**. São Paulo: UNESP, 1991, p. 104.

“relações de amizade ou de intimidade sexual como meios de estabilizar laços sociais”[15].

O segundo aspecto também explorado no ambiente da confiança, consiste no conceito de comunidade local, que na pré-modernidade, nada mais era do que um lugar familiar. Esse aspecto na era moderna, refletiu numa espécie de *sistema abstrato,* cujo intuito era trazer estabilidade às relações, de modo a perpetuá-las indefinidamente no tempo-espaço.

Ainda no ambiente da confiança, o terceiro aspecto pré-moderno das relações humanas, aborda a esfera das *cosmologias religiosas,* como grande responsável pela interpretação providencial da vida e da natureza, ante a profissão de fé por meio de práticas e rituais. Na modernidade, essa característica corresponde a um pensamento que define como “contrafatual orientado para o futuro como um modo de conectar passado e presente.”[16], cabendo salutar, que este aspecto na modernidade, equivale não somente ao terceiro aspecto pré-moderno das relações humanas, mas também, se apresenta de forma híbrida, ao mesclar características inerentes ao quarto e último aspecto identificado no ambiente da confiança, que por sua vez, se faz presente unicamente na pré-modernidade. Trata-se do aspecto da *Tradição*, sendo esta, uma forma de se conectar presente e futuro, voltada, entretanto, para o passado, em tempo reversível.

As seguintes considerações tecidas por Giddens, se dão no campo do risco.

O campo do risco, como sugere a sua nomenclatura, volta a sua atenção para as eventuais ameaças que se opunham às sociedades existentes nas eras em comento.

O primeiro aspecto assinalado por Giddens no campo do risco, na era pré-moderna, são as ameaças e perigos naturais. Exemplifica, citando eventuais desastres naturais, a insegurança climática, e a proliferação epidêmica, de doenças infecciosas. Na modernidade, tal ameaça corresponde ao que chama de “*reflexividade”* da modernidade.[17]

O segundo aspecto pré-moderno identificado por Giddens no ambiente do risco, consiste na ameaça humana, exercida por parte dos exércitos, pilhadores,

---

[15] GIDDENS, Anthony. **As Conseqüências da Modernidade**. São Paulo: UNESP, 1991, p. 104.
[16] GIDDENS, Anthony. **As Conseqüências da Modernidade**. São Paulo: UNESP, 1991, p. 104.
[17] GIDDENS, Anthony. **As Conseqüências da Modernidade.** São Paulo: UNESP, 1991, p. 104.

“Senhores da Guerra” locais, e bandidos de todos os tipos. Tal aspecto encontra correspondência na era moderna, a partir da industrialização da guerra.[18]

O terceiro e último aspecto assinalado no campo do risco por Anthony Giddens na era da pré-modernidade, seria o risco da “perda da *graça”* religiosa, cujo temor emanava de um ideal influente de magia maligna. Na era moderna, este risco seria equivalente, segundo o autor, à “falta de sentido pessoal derivada da reflexividade da modernidade enquanto aplicada ao eu”. [19]

Em linhas gerais, na pré-modernidade as relações sociais apoiavam-se com maior afinco na confiança, e na era moderna, este impacto se dava de maneira mais notável sistemas fundados na abstratividade.

Tais alterações, percebidas através de um longo período transitório entre as eras, conduziram as civilizações por meio dos reflexos causados pela modernidade, cuja característica primordial consiste no olhar para o futuro a partir de uma perspectiva mais individualizada, rumo ao “estudo do futuro”, ou seja, daquilo que estaria por vir.

1.2.1 Modernidade e Pós-Modernidade

Para que se estabeleça um fluxo de ideias que possibilitem uma melhor compreensão dos conceitos abordados neste subcapítulo, é necessário que, primordialmente, se faça a correta distinção entre os conceitos de “pós-modernismo” e “pós-modernidade”, tendo em vista que ambos costumam figurar conjuntamente em diversas construções, sem que, porém, resguardem em seus significados quaisquer relações sinônimas.

Em sua obra “As Conseqüências da Modernidade”, Anthony Giddens afirma que a expressão “pós-modernismo”, se afigura mais adequada para utilização, quando empregada para referir-se aos “[...] estilos e movimentos no interior da literatura, artes plásticas e arquitetura. Diz respeito a aspectos da *reflexão estética* sobre a natureza da modernidade.”[20], demonstrando, portanto, uma consciência com relação a essa transição entre o moderno e o pós-moderno. Quanto ao conceito designado para a

---

[18] GIDDENS, Anthony. **As Conseqüências da Modernidade**. São Paulo: UNESP, 1991, p. 104.
[19] GIDDENS, Anthony. **As Conseqüências da Modernidade**. São Paulo: UNESP, 1991, p. 52.
[20] GIDDENS, Anthony. **As Conseqüências da Modernidade**. São Paulo: UNESP, 1991, p. 52.

referenciação da “pós-modernidade”, Giddens o define a partir da análise do que chama de uma “trajetória social”, estabelecida ao passo em que acompanha o surgimento e o desenvolvimento de uma nova e diferida ordem social.

No que toca às características comuns às duas definições, para auferi-las com maior clareza, Giddens as atribui ao fato temporal que as impulsiona, sendo, portanto, desenvolvidas de forma quase simultânea.

Nesse sentido, recorre às teorias “niilistas”[21] de Nietzsche e Heiddeger, os quais, nada obstante a amplitude resguardada por sua divergência, acordam quanto a percepção das citadas características:

> Ambos vinculam à modernidade, a idéia de que a “história” pode ser identificada como uma apropriação progressiva dos fundamentos racionais do conhecimento. Segundo eles, isto está expresso na noção de “superação”: a formação de novos entendimentos serve para identificar o que tem valor e o que não tem, no estoque acumulativo de conhecimento.[22] Ambos acham necessário distanciar-se das reivindicações tradicionais do Iluminismo, embora não possam criticá-las a partir de uma posição vantajosa de reivindicações superiores ou melhor fundamentadas. Eles abandonam, portanto, a noção de “superação crítica”, tão central à crítica iluminista do dogma.[23]

Acerca das dificuldades que se insurgem contra a ideia básica de que o termo pós-modernidade seria empregado para definir a era pós-transitória da modernidade, ou seja, uma extensão desta, Giddens comenta sobre o intuito utópico de se identificar em qual momento da história determinados fatos históricos se deram, atribuindo-lhes alguma espécie de coerência.

Nesta liça, atribui a gênese dessa transição à forma com que o Iluminismo cumpriu por auferir uma nova interpretação aos dogmas religiosos da época, qual seja, a substituição do que chama de “um tipo de certeza”, como por exemplo, a divina providência, que constituía premissa fundamental a partir da qual fez-se emergir os costumes e comportamentos ocidentais, dada a ascensão do domínio europeu, por

---

[21] O Niilismo é uma escola que exalta radicalmente a concepção materialista e positivista. Ela retira do âmbito do Estado, da Religião e da Família todo poder, a capacidade de reger os passos do Homem. Esta linha filosófica influi nas mais distintas áreas do conhecimento humano, da literatura e da arte às ciências humanas e sociais, passando pelas esferas da ética e da moral. (SANTANA, Ana Lúcia. **Niilismo**. 2018. Disponível em: <https://www.infoescola.com/filosofia/niilismo/>. Acesso em: 27 out. 2018).

[22] GIDDENS, Anthony. **As Conseqüências da Modernidade**. São Paulo: UNESP, 1991, p. 52. O autor Giddens utilizou uma nota de rodapé, referenciando outro autor: Cf. VATIMMO, Gianni. **The End Of Modernity**. Cambridge: Polity, 1988.

[23] GIDDENS, Anthony. **As Conseqüências da Modernidade**. São Paulo: UNESP, 1991, p. 53.

outra forma de constatação, exemplificando neste caso, o exercício dos sentidos e da observação empírica.

Importante ressaltar que, tendo em vista a expansão do domínio e do poder europeu, essa ideia ganhou espaço, constituindo, mais adiante, uma base sólida na qual se alicerçaria o que chama de emancipação dos dogmas da tradição, cujo sustento estaria prejudicado, uma vez que o exercício da razão em sua forma desprendida, no caso, com base nos próprios sentidos ou na observação empírica, tomaria por base um fundamento inquestionado, cuja validade somente se sustentaria "em princípio" ou "até ulterior consideração".

Tal concepção, segundo Giddens, restaria por conduzir a razão de volta ao dogma, e o ciclo se repetiria, pois:

> Os dados dos sentidos nunca poderiam fornecer uma base inteiramente segura para as reivindicações do conhecimento. Hoje, dada a maior consciência de que a observação sensorial é permeada por categorias teóricas, o pensamento filosófico em suas correntes afastou-se decididamente do empirismo. Além disso, desde Nietzsche, estamos mais claramente cônscios da circularidade da razão, bem como das relações problemáticas entre conhecimento e poder.[24]

Afirma, que essa concepção, diferente do que se espera quando em análise a transição entre o período moderno e pós-moderno, não se projeta no sentido de constituir uma característica da era *a quo*, mas sim, faz' consistir na eminente descoberta de mais uma característica latente da modernidade, argumento que, reforça a sua tese sobre a existência de uma linha tênue entre o que é moderno e o que pós-moderno.

Nesse sentido, Giddens explica:

> A ruptura com as concepções providenciais da história, a dissolução da aceitação de fundamentos, junto com a emergência do pensamento contrafatual orientado para o futuro e o "esvaziamento" do progresso pela mudança contínua, são tão diferentes das perspectivas centrais do Iluminismo que chegam a justificar a concepção de que ocorreram transições de longo alcance. Referir-se a estas, no entanto, como pós-modernidade, é um equívoco que impede uma compreensão mais precisa de sua natureza e implicações.[25]

---

[24] GIDDENS, Anthony. **As Conseqüências da Modernidade.** São Paulo: UNESP, 1991, p. 55.
[25] GIDDENS, Anthony. **As Conseqüências da Modernidade**. São Paulo: UNESP, 1991, p. 57.

Adiante, assevera que apesar da movimentação natural cíclica de uma civilização também consistir em sua juventude, maturidade e envelhecimento, ocasionando, portanto, a renovação natural das civilizações e do respectivo poder de influência que essas venham a exercer, não é possível inferir que o caminho transitório entre a modernidade e a pós-modernidade consista *somente* neste lapso entre uma e outra renovação. Isso está muito além do exercício dessa influência e dos impactos gerados pelas novas civilizações sobre a comunidade mundial, sendo também necessárias outras características que devem ser apresentadas de forma conjunta para sua identificação.

Para tanto, cita como exemplo a ascensão da ocidentalidade, cujo poder de influência sobre a comunidade internacional, pode ser atribuído à sua disseminação global, dado o seu potencial poder econômico, político e militar, salientando, entretanto, que o seu surgimento e a sua ascensão *por si só*, não seriam elementos suficientes para a caracterização dessa transitoriedade. Por essa razão, assinala como elementos fundamentais na identificação conjunta dessa característica, a ascensão de novos movimentos sociais e de novas agendas políticas.

Entende o autor, que ainda hodiernamente, não é possível afirmar pela conclusão dessa transitoriedade, quando diz que “Não vivemos ainda num universo social pós-moderno, mas podemos ver mais que uns poucos relances da emergência de modos de vida e formas de organização social que divergem daquelas criadas pelas instituições modernas”[26], em que pese identificação dos elementos necessários para a caracterização do período transitório entre a modernidade e a pós-modernidade.

Ao final do Capítulo de número IV, Giddens se permite tecer comentários que refletem a sua visão pessoal sobre as consequências trazidas pela modernidade, fazendo objeções ao período supracitado como pós-moderno.

Afirma, que a sua proposição, consiste na busca pela interpretação da era corrente, de modo a buscar desafios ante a concepção usuais acerca da emergência da pós-modernidade. Alega, que segundo a compreensão comum, a grande maioria das concepções pós-modernas, encontra suas origens no pensamento pós-estruturalista.

---

[26] GIDDENS, Anthony. **As Conseqüências da Modernidade**. São Paulo: UNESP, 1991, p. 58.

Nesse sentido, coloca em comparação com as suas convicções pessoais os conceitos desenvolvidos.[27]

O primeiro dos oito aspectos comparativos abordados por Anthony Giddens, consiste no descrédito ao padrão epistêmico, na pós-modernidade, que em sua visão pessoal sob a forma de modernidade radicalizada, assume a função de identificar instituições modernas, cuja criação culminou numa espécie de fragmentação e dispersão.

O segundo aspecto trazido por Giddens, na pós-modernidade, consiste no enfoque as tendências centrífugas das transformações sociais correntes e de seu caráter de deslocamento. Na modernidade radicalizada, entende que a dispersão se vincula às tendências de integração global.

O terceiro dos oito aspectos, consiste, no âmbito pós-moderno, na visão do "eu", sendo absorvida pelo que chama de *fragmentação da experiência*. Já na modernidade radicalizada, tal concepção equivaleria à visão do eu, entremeada na busca pela própria identidade.

O quarto aspecto comparativo estabelecido pelo autor, corresponde, no âmbito da pós-modernidade, à afirmação das reivindicações como sendo fatos históricos, construção que, na modernidade radicalizada, entende que a natureza das reivindicações é de cunho global, e, portanto, irresistíveis, circunstância esta, cujo estudo e reflexão em nada são obstados pela característica de reflexão que recai sobre a era moderna.

O quinto aspecto assinalado por Giddens, teoriza a vulnerabilidade dos indivíduos diante das tendências globais na pré-modernidade, e na modernidade radicalizada, constitui uma "análise dialética" entre essa vulnerabilidade pela ausência da posse do poder, em termos tanto de vivência, quanto de ação.

O sexto aspecto pós-moderno eleito pelo autor, compreende como consequência da introdução dos sistemas abstratos, o despropósito da vida cotidiana. Já no que toca à compreensão moderna radicalizada, essa compreensão se volta na forma de ação e reação, onde os sistemas abstratos são responsáveis pelas perdas e apropriações.

---

[27] A título de elucidação, cumpre salientar que Giddens nomeou sua concepção "Modernidade Radicalizada", termo a ser empregado na construção comparativa.

O sétimo aspecto da pós-modernidade a ser posto em comparação com a concepção pessoal de Giddens, compreende o engajamento político coordenado, cuja característica fundamental é sua impossibilidade de dissolução. Na modernidade radicalizada, tal concepção corresponde ao necessário engajamento político, tanto a nível global quanto local.

O oitavo e último aspecto estabelecido pelo autor, para comparação à sua construção pessoal, se dá no âmbito pós-moderno, e compreende a própria definição do que seria a pós-modernidade, sendo características elementares desta, o fim da epistemologia, do indivíduo e da própria ética. Conceito este, que a modernidade radicalizada, definiria como sendo de fato, nada mais do que possíveis transformações que se projetam para além das instituições da modernidade. [28]

Considerando todas as modificações essenciais iniciadas no período pré-moderno, cuja evolução fora criteriosamente demarcada através do advento da modernidade, em acompanhando este desenvolver histórico-jurídico, conceito do poder de soberania é novamente analisado a partir da sua contemporaneidade.

1.3 Do Conceito Contemporâneo De Soberania

Oferecem amparo à presente construção, as teorias clássicas e modernas sobre Estado e Soberania, criteriosamente desenvolvidas por Jean Bodin, Jorge Miranda e Luigi Ferrajoli.

O conceito sintético de soberania do Estado, se desenvolveu após a Guerra dos 30 Anos[29], uma guerra devastadora com um alto índice de mortalidade, cujo fundamento inicial compreendia um conflito religioso, e cujo desencadear culminou em uma disputa por território e supremacia política.

Após anos de guerra e de discussão sobre os prejuízos por ela acarretados, foi celebrado em 1648 nas cidades Westfalianas de Osnabrück e Münster (Alemanha), o

---

[28] GIDDENS, Anthony. **As Conseqüências da Modernidade**. São Paulo: UNESP, 1991, p. 150.

[29] Ocorrida na Europa entre 1618 e 1648, no início o conflito era fundamentalmente religioso (disputas envolvendo católicos e protestantes) e concentrou-se nas diversas unidades políticas germânicas. Com o tempo, no entanto, os combates disseminaram-se pelo continente e logo passaram a levar em conta outros interesses e causas, como a expansão de territórios e a busca por hegemonia política na região.

Tradado de Westfália[30], ou "Paz de Westfália[31]", que não apenas selou um contrato de paz entre os Estados rivais, mas também veio a definir um novo ordenamento jurídico internacional.

Este ordenamento visava o equilíbrio de poderes entre os Estados europeus, independentemente da organização política de cada um, o que naquela época, variava intensamente entre ducados, principados, monarquias e impérios. O novo sistema, pressupunha evitar a iminência de novas guerras, instaurando, portanto, um regime diplomático para a resolução de conflitos.

Surge então um conceito moderno e hegemônico de múltiplas independências, onde cada Estado se fazia soberano dentro de sua territorialidade, mas, no âmbito internacional, era considerado como um sujeito de direito passível de igualdade.

Jorge Miranda, descreve o poder de soberania nessa nova ordem internacional, como:

> [...] um poder independente que pretendeu significar acesso a tal sistema ou comunidade de Estados, igualdade de todos, não subordinação à força ou às diretrizes de nenhum Estado estrangeiro e, explícita ou implicitamente, aceitação de um conjunto de normas jurídicas – de um embrionário Direito das Gentes – regulador das relações entre os Estados.[32]

Contudo, nos parágrafos seguintes, Jorge Miranda completa que, ainda assim, o ordenamento internacional não foi capaz de alçar o equilíbrio entre as potências em virtude da dependência e da interdependência – tanto de fato quanto de direito existente entre os países, situação que perdura até os dias atuais.

No contexto contemporâneo, Luigi Ferrajoli, observa pontualmente a perpetuação dessa nova ordem no tempo (final do século XIX e meados do século XX), e na dinâmica dos países, construindo um paralelo entre a soberania interna e externa do Estado:

> Soberania externa e soberania interna seguem nessa fase dois percursos inversos: aquela se limita tanto quanto esta se libera, em correspondência

---

[30] MOITA, Luís. Uma Releitura Crítica do Consenso em torno do "Sistema Vestefaliano". **E-journal of International Relations,** Lisboa, v. 3, n. 2, p. 17-43, 2012. Disponível em: <http://observare.ual.pt/janus.net/images/stories/PDF/vol3_n2/pt/pt_vol3_n2_art2.pdf>. Acesso em: 01 jul. 2018.

[31] CARVALHO, Bruno Leal Pastor de. **A "Paz de Vestfália"**: marco das relações internacionais. 2018. Disponível em: <https://www.cafehistoria.com.br/paz-de-vestfalia-marco>. Publicado em: 29 jan. 2018. Acesso em: 01 jul. 2018.

[32] MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição.** Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 219.

> com a dupla face do Estado, fator de paz internamente e de guerra externamente.[33]

Isso posto, para que se possa compreender com maior clareza a forma por meio da qual esse processo de contemporização se desenvolveu, segue-se para análise da perspectiva de Luigi Ferrajoli e suas aporias.

1.3.1 Das Aporias De Luigi Ferrajoli

Em sua obra “A soberania no Mundo Moderno”, Luigi Ferrajoli constroi seu posicionamento tomando por base três paradoxos por ele determinados como aporias.

O primeiro paradoxo diz respeito à concepção jurídico-filosófica de soberania, que se apresenta, inicialmente, como fruto do Direito Natural e passa mais adiante, a parametrizar tanto a compreensão juspositivista do Estado, quanto o paradigma do direito internacional moderno. Essa construção resulta em uma concepção inovadora do conceito de soberania, sem deixar, porém, de se contrapor à esta em diversos momentos.

Ferrajoli classifica essa ideia como uma metáfora antropomórfica, eis que compreende que, em que pese as inúmeras alterações que recaíram ao conceito de Estado ao longo do tempo, sempre fora assimilada aos atributos do *Prínceps* (príncipe), ou seja, de um único soberano, evoluindo através da pré-modernidade até a idealização de uma soberania popular do Estado-pessoa, para que pudesse, por fim, culminar no conceito de soberania como sinônimo do Estado.

O segundo paradoxo trata da compreensão histórica do conceito de soberania, tomando por base o conceito clássico “*potestas absoluta superiorem non recognoscens”* (do latim: poder supremo que não reconhece outro acima de si).

Disserta o autor, sobre a existência de uma divergência quanto ao âmbito no qual este conceito se aplica, havendo, inicialmente, dois contextos a serem analisados: o contexto da soberania interna e o contexto da soberania externa.

Assevera, que o processo histórico-construtivo dos conceitos de soberania externa e interna, se deram em lapsos temporais distintos, tendo o primeiro se iniciado

---

[33] FERRAJOLI, Luigi. **A Soberania no Mundo Moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 2002. (Coleção Justiça e Direito), p. 27-28.

muito antes e seguindo, até então, sem previsão de consolidação, o que entende configurar uma ameaça permanente ao futuro da humanidade.

No que tange à construção histórico-conceitual da soberania interna, afirma que esta fora progressivamente sendo delimitada e dissolvida de forma contemporânea à ascensão dos Estados constitucionais e democráticos de direito, enquanto a outra, em contrapartida, compreendeu uma absolutização progressiva, atingindo seu apogeu entre 1901 e 1951, em virtude das catástrofes geradas pelas duas Guerras Mundiais.

A terceira aporia parte da teoria do direito como premissa fundamental para análise da consistência e da segurança da concepção.

O autor traz o enfoque à existência de uma contradição entre o Direito e a Soberania no que toca ao ponto abordado anteriormente, ou seja, o âmbito de aplicação desses conceitos.

Defende, o autor, que é possível denotar a influência exercida por essa antinomia tanto no âmbito do direito interno e seus ordenamentos avançados - onde o conceito clássico de soberania esbarra na ideia do Estado de Direito e na eventual sujeição dos Poderes à Lei -, quanto no âmbito externo, onde essa sujeição já está em xeque, sob o pálio das cartas constitucionais internacionais, referindo, em especial, à Carta da ONU de 1945 e à Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Partindo dessas premissas, passa o autor para a análise do conceito de soberania no âmbito da comunidade mundial como sociedade de estados soberanos, conforme o que se segue.

1.3.2 Da Comunidade Mundial Como Sociedade de Estados Soberanos

Ferrajoli dá início à sua obra conceituando a comunidade mundial, como uma “sociedade de Estados soberanos”, passando a delinear sua posição a partir três hipóteses de trabalho devidamente relacionadas aos paradoxos iniciais. Atribui a gênese da teoria da soberania externa à um período anterior às doutrinas da soberania interna de Hobbes e Bodin, tomando por precursores daquela primeira, teólogos espanhois do século XVI. Em evidência, elege Francisco de Vitória, cuja participação afirma ser amplamente reconhecida na fundação do direito internacional,

atribuindo a origem de sua elaboração à uma situação prática e factual: a necessidade da criação de um ordenamento jurídico que amparasse a conquista do “Novo Mundo”, após o seu descobrimento.

Vitória desempenhou um papel fundamental para a legitimação das prerrogativas da soberania, quando contestou as que eram utilizadas pelos espanhois em virtude do “direito” que emanava do mérito pela nova descoberta. Essas prerrogativas, compreendiam desde o *jus inventiones* (direito de descobrimento), à ideia de supremacia universal da Igreja e do próprio Império, e até mesmo às hipóteses de que os índios eram pecadores e de que Deus havia feito uma concessão especial aos espanhois, sendo esta última, segundo Ferrajoli, ironizada por Francisco de Vitória dado o evidente conflito entre o Direito Comum e as Sagradas Escrituras.

Nesse sentido, Vitória se manifesta contra os “títulos ilegítimos” defendidos pelos espanhois, propondo novas e legítimas prerrogativas. Para tanto, revisou as bases e fundamentos das antigas doutrinas, utilizando como princípios vitais os seguintes ideais: o primeiro compreendia uma nova configuração para a ordem mundial, partindo da premissa do Estado como um ente natural e soberano; o segundo, propunha a teorização dos direitos naturais dos povos e do Estado; e o último, consistia na reformulação da doutrina cristã da “guerra justa”, que passaria a ser definida como uma espécie de sanção jurídica às ofensas sofridas.

Essa conduta, mais adiante, restou por servir de alicerce ao direito internacional moderno e ao conceito de Estado como sujeito soberano.

No primeiro dos três princípios vitais propostos por Francisco de Vitória, Ferrajoli passa a identificar os Estados como entes igualmente livres, soberanos e independentes, definindo sua interpretação a partir do conceito de “sujeitos externamente a um mesmo direito das gentes e internamente às leis constitucionais que eles mesmo se deram”, conceito desenvolvido por James Brown Scott para consolidar seu entendimento.

Sobre este conceito, explica Ferrajoli:

> Trata-se de uma ideia revolucionária que será retomada por Francisco Suarez, segundo o qual existe *aliquam unitatem, non solum specificam, sed etiam quasi politicam e moralem* (uma certa unidade, não apenas específica, mas também algo politíca e moral), que reúne o *genus humanum* (o gênero

> humano); e mais tarde por Alberto Gentili e Hugo Grotius, que teorizarão a sujeição de todo o gênero humano ao *ius gentium* (direito das gentes). [34]

Essa compreensão transformou a ideia de comunidade – que anteriormente era vista de forma universalista sob o "domínio universal do imperador e do papa"[35], - numa nova compreensão, dando lugar à concepção do Estado como sujeito internacional, membro de uma sociedade de estados independentes e subordinados à um único direito das gentes.

Para Vitória, muito mais que uma nova definição de um conceito, a releitura da figura Estatal possibilitou uma compreensão jurídico-política do Ente, pensamento que mais adiante, serviria como fundamento prático-teórico para a doutrina do Estado, seja no ponto de vista interno, seja no ponto de vista externo. Nesse sentido, iniciam-se as construções que trarão a solidez necessária para a consolidação da nova matriz.

Ao contrário do já consolidado pelo grande precursor do conceito clássico de soberania, Jean Bodin, Vitória propõe que a diferença entre os Estados se encontra na composição do ordenamento jurídico, alegando que as leis civis, então, passariam a vincular não somente ao povo, mas também ao rei e aos legisladores, que a partir daquele momento, também estariam sujeitos às leis por eles outorgadas.

Por consequência, Vitória faz enunciar o caráter democrático da autoridade do soberano, sob a afirmação de que o poder exercido pelo príncipe emanava da república, devendo o soberano, portanto, utilizá-lo em benefício desta, salientando que as leis não devem ser empregadas na defesa dos próprios interesses do principado, mas sim, em prol do bem comum dos cidadãos,[36] tese absolutamente revolucionária que foi retomada e aprimorada por Francisco Suarez e afastada por Hugo Grotius.

Outro ponto de extrema relevância para Francisco de Vitória, consiste na nova compreensão do sistema internacional que, em subordinando-se ao direito das gentes, passa a vincular os Estados também nas suas relações externas, não se limitando, porém, a regular relações de interesse privado entre os Estados, nascendo, deste entendimento, o *jus cogens,* ou, direito coagente que tem força de lei.

---

[34] FERRAJOLI, Luigi. **A Soberania no Mundo Moderno.** São Paulo: Martins Fontes, 2002. (Coleção Justiça e Direito), p. 07.
[35] FERRAJOLI, Luigi. **A Soberania no Mundo Moderno.** São Paulo: Martins Fontes, 2002. (Coleção Justiça e Direito), p. 07.
[36] FERRAJOLI, Luigi. **A Soberania no Mundo Moderno.** São Paulo: Martins Fontes, 2002. (Coleção Justiça e Direito), p. 08.

Ferrajoli define:

> O mundo inteiro, que de alguma forma é uma república, detém o poder de fazer leis justas e convenientes a todos, como são os direitos das gentes... E não é lícito que um único reino recuse ser regido pelo direito das gentes: pois esse direito adveio da *autoridade do mundo inteiro.* [37]

Nesse sentido, surge a concepção de uma república universal que faz compreender a humanidade partir de uma nova percepção: humanidade como sujeito de direito, inspirando, também, uma nova concepção de mundo, o que segundo Antonio Truyol Serra é a "concepção mais grandiosa e inovadora de Francisco de Vitória".[38]

O segundo princípio vital, trata da teorização dos direitos naturais dos povos e dos Estados, estruturado com precisão sobre o conceito primário, sem deixar, porém, de se contrapor a ele.

Nesse sentido, preceitua Ferrajoli:

> A ideia da soberania estatal externa, identificada com um conjunto de direitos naturais dos povos, que permite, de um lado, oferecer uma nova legitimação à conquista e, de outro, fornecer o alicerce ideológico do caráter eurocêntrico do direito internacional, dos seus valores colonialistas e até mesmo das suas vocações belicistas. [39]

Nesta liça, revelam-se os aspectos originários do jusnaturalismo dos séculos XVII e XVIII, e a sua função legitimadora dos ideais ideológicos e valores político-econômicos do ocidente.

Segundo o autor, Vitória inicia a sua proposta partindo da teorização do direito, delimitando a consistência conceitual do direito das gentes. Destaca uma série de direitos universais sobre as coisas do Novo Mundo, tomando por exemplo os direitos de comunicar, viajar, permanecer, transitar, o direito de comércio, de ocupação e também, o direito de migrar, salientando, ainda que de maneira indireta, a desigualdade entre os espanhois – que naquele momento seriam os únicos com

---

[37] FERRAJOLI, Luigi. **A Soberania no Mundo Moderno.** São Paulo: Martins Fontes, 2002. (Coleção Justiça e Direito), p. 09.

[38] SERRA, Antonio Truyol. Premisses philosophiques et historiques du "totus orbis" de Vitória [S.n], 1946-1947, citado por FERRAJOLI, Luigi. **A Soberania no Mundo Moderno.** São Paulo: Martins Fontes, 2002. (Coleção Justiça e Direito), p. 09-10.

[39] FERRAJOLI, Luigi. **A Soberania no Mundo Moderno.** São Paulo: Martins Fontes, 2002. (Coleção Justiça e Direito), p. 10.

capacidade plena de exercer aqueles direitos, e os índios que já habitavam as terras descobertas, que nessa relação consistem no polo passivo, vítima do direito.

Aliados aos direitos arguidos por Vitória, é possível identificar quatro “direitos divinos”, tão desiguais quanto os anteriores, mas não menos “falsamente liberais”, são eles o direito de evangelizar – impondo um dever inversamente proporcional aos índios de não opor resistência ao exercício pleno desde direito, o direito-dever da censura fraternal com relação aos bárbaros – que segundo Vitória, pregava que

> a reprimenda entre irmãos é do direito natural assim como o amor. Portanto, sendo que todos eles (os bárbaros), se encontram não apenas no pecado, mas também fora do estado de salvação, cabe aos cristãos corrigi-los e dirigi-los, e é evidente que são até mesmo obrigados a fazê-lo.[40]

Também, o direito-dever de proteger aos convertidos – compreendendo, inclusive, a substituição dos caciques (no caso dos índios), por líderes cristãos, caso um número expressivo de súditos se converta, e, por fim, o mais relevante dos direitos “legítimos” dos espanhois: promover guerra se necessário fosse, para defender seus direitos e a sua segurança.

Ferrajoli explica:

> Caso tentadas todas as vias, os espanhóis não possam conseguir segurança junto aos bárbaros, a não ser ocupando as suas cidades e subjulgando-os, eles têm o direito de fazê-lo também, o que é aceito, pois o objetivo da guerra é a paz e a segurança. [41]

Nessa senda, afirma o autor que o terceiro princípio vital da teoria de Vitória, decorre logicamente dos anteriores, senão, uma nova doutrina de legitimação da guerra justa, que passaria naquele momento, a servir de instrumento para a atuação do direito.

Nessa configuração que perdurou até a era de Kelsen, o direito de guerra passa a ser uma medida utilizada para assegurar não somente a segurança dos espanhois, mas também a efetividade do direito, tendo em vista que, na ocasião, a inexistência de um tribunal internacional que diluísse os impasses entre os entes soberanos, culminava na imposição do direito pela força.

---

[40] VITÓRIA, Francisco de. De Indis, [S.n], 1532, citado por FERRAJOLI, Luigi. **A Soberania no Mundo Moderno.** São Paulo: Martins Fontes, 2002. (Coleção Justiça e Direito), p. 12.

[41] FERRAJOLI, Luigi. **A Soberania no Mundo Moderno.** São Paulo: Martins Fontes, 2002. (Coleção Justiça e Direito), p. 12.

Resultam do exercício do direito de guerra, três consequências importantes: a primeira, promulgada por Alberico Gentili, consiste na identificação de um traço particular da soberania externa, qual seja, a inibição das eventuais guerras civis que pudessem emergir, em virtude da legitimação do direito de guerra como prerrogativa exclusiva dos Estados, desta forma, segundo Ferrajoli, "o direito à guerra torna-se, assim, o fundamento e o critério de identificação do Estado e, ao mesmo tempo, o sinal mais concreto de sua emancipação do tradicional vínculo externo com a autoridade imperial."[42]

A segunda consequência, consiste na imediata legitimação do príncipe como autoridade competente para promover as pretensas reivindicações por meio da guerra justa, pouco importando seus fundamentos jurídicos ou que essa legitimação favoreça a atuação em causa própria, ainda que se esteja combatendo a guerra com a própria guerra.

A terceira e última consequência da concepção de guerra como uma espécie de sanção, é a limitação de seus pressupostos.

Sobre esse aspecto, explana Ferrajoli:

> Não basta uma ofensa qualquer para justificar a guerra, dado que uma sanção tão grave a atroz deve ser proporcional à ofensa, e que o príncipe legítimo, diversamente do tirano, não pode colocar em perigo a vida de seus súditos sem justa razão. Além disso, justamente porque configurada como sanção "dirigida à paz e à segurança", a guerra não pode degenerar numa violência ilimitada, mas também deve estar sujeita ao direito (*ius in bello)*. Não deve, portanto, atingir os "inocentes", como as mulheres, as crianças, os "inofensivos agricultores" e, em geral, aquelas que hoje chamamos de "populações civis". Tampouco são permitidos os massacres, os saques e as espoliações dos inimigos, senão as das armas. E, se é lícito matar os inimigos em batalha, não é permitido fazê-lo quando estes deixam de ser perigosos e são feitos prisioneiros. Em suma, a violência é consentida e é só a mínima necessária, e o tratamento dos inimigos é submetido ao direito.[43]

Desse modo, considerando as consequências e impactos que possam ser causados diante do exercício desse poder de soberania quando projetado em uma comunidade internacional composta por Entes igualmente soberanos, necessária se faz a construção de uma conceituação aperfeiçoada desse poder, de modo a compreender a natureza de sua força, bem como delimitar possíveis efeitos.

---

[42] FERRAJOLI, Luigi. **A Soberania no Mundo Moderno.** São Paulo: Martins Fontes, 2002. (Coleção Justiça e Direito), p. 13.

[43] FERRAJOLI, Luigi. **A Soberania no Mundo Moderno.** São Paulo: Martins Fontes, 2002. (Coleção Justiça e Direito), p. 14.

1.3.3 Do Aperfeiçoamento Da Ideia De Soberania

No terceiro capítulo de sua obra, Luigi Ferrajoli passa a estabelecer correlações entre as aporias declinadas e as teorias doutrinárias de Francisco de Vitória, identificando contrapontos essenciais e antinomias irredutíveis que restaram por impedir a consolidação da concepção das ditas teorias.

Descreve a ascensão e a queda dos estigmas de Vitória como um verdadeiro castelo de cartas, levado pelo vento da sujeição dos "Estados Soberanos" ao direito das gentes e pela influência exercida pelas grandes potências nesta relação.

Apesar de insustentáveis na prática, as doutrinas de Vitória seguiram no ordenamento jurídico internacional, de forma a nortear a ciência internacionalista até os dias atuais, referenciando, porém, faces tão opostas quanto essenciais, nesse sentido, Ferrajoli:

> De um lado, como utopia jurídica e doutrina normativa de convivência mundial baseada no direito; de outro, como doutrina – incialmente centrada no cristianismo e, depois, laicamente eurocêntrica – de legitimação da colonização e da exploração do resto do mundo pelos Estados europeus, em nome de "valores" diferentes em cada caso, mas sempre proclamados universais: primeiro a missão de "evangelização", depois a missão de "civilização" e, por fim, a mundialização hodierna dos chamados "valores ocidentais".[44]

No século XVII, em virtude da autodeterminação dos Estados que, agora nacionalizados, auferiram autonomia com relação aos vínculos ideológicos e religiosos, surgem dois eventos relevantes que se tornaram verdadeiros marcos contributivos para a modernização do conceito de soberania e cujos impactos se deram tanto no âmbito interno quanto externo dos novos ordenamentos.

Primeiramente, a absolutização do princípio da soberania externa que, dadas as filosofias internacionalistas da época, restou por dissolver as teorias de Vitória frente a necessidade e a impraticabilidade de sua aplicação, ante conversão dos países europeus em Estados soberanos pelo tratado de Paz de Westfália de 1648. Neste contexto, Alberico Gentili e Hugo Grotius voltam a sua atenção ao Direito das

---

[44] FERRAJOLI, Luigi. **A Soberania no Mundo Moderno.** São Paulo: Martins Fontes, 2002. (Coleção Justiça e Direito), p. 16.

Gentes, atribuindo-lhe autonomia com relação aos critérios teológicos e morais, mas principalmente com relação ao direito natural, que passou a ser definido como uma obrigação derivada da vontade geral, ou, pelo menos, da maioria civil, fato que, partindo dessa premissa, passa a ser responsável por instituir direitos.

Tal entendimento absolutista aplicado às teorias de Vitória, culminam em uma reviravolta consideravelmente temerária pois, compreendendo a "vontade comum" como fonte do direito, a interpretação da teoria da guerra justa resta desprovida dos limites que a legitimam, tornando possível, e, portanto, viável, que se deixe de poupar até mesmo mulheres, crianças e prisioneiros que se encontrem em território inimigo.

Nada obstante ao referendado em tais considerações, explica o autor que, por mais lesivo – e talvez, absurdo -, que se faça o entendimento absolutista acerca da guerra justa, em que pese a sua imperatividade, não foi este o responsável pela cisão entre os vínculos jurídicos-estatais do Estado, atribuindo esse feito à filosofia política jusnaturalista aplicada na época. Portanto, os eventos que decorrem desse novo momento da compreensão absolutista do conceito de soberania, passam a ser destituídos dos limites teóricos impostos pelas teorias clássicas[45], para darem lugar à concepção de Thomas Hobbes acerca do Estado-pessoa, dotado de personalidade.

Define Hobbes:

> devemos dizer que este (o Estado) é uma única pessoa, cuja vontade, em virtude dos pactos contraídos reciprocamente por muitos indivíduos, deve ser considerada como vontade de todos aqueles indivíduos; e, portanto, pode servir-se das forças e dos haveres individuais para a paz e para a defesa comum". [46] (parêntese acrescido).

Resta, portanto, caracterizado o primeiro marco contributivo da teoria da soberania moderna que alicerça a compreensão deste atributo do Estado até os dias atuais, na forma que conhecemos hoje.

Nos momentos que se sucedem, a teoria de Hobbes ganha forma, força e autoridade, esta última, tanto para instituir obrigações ao Estado-pessoa, quanto para opor limites ao Ente que até então, revestia-se da benesse da autodeterminação

---

[45] As leis divinas e naturais para Jean Bodin e para Thomas Hobbes, a lei natural, que é tida como princípio da razão, se projetando para muito além do dever de tutela do Estado para com o seu povo, conforme consolidado na obra "O Contrato Social", precursora da teoria contratualista no mundo.

[46] Thomas Hobbes citado por FERRAJOLI, Luigi. **A Soberania no Mundo Moderno.** São Paulo: Martins Fontes, 2002. (Coleção Justiça e Direito), p. 19.

proposta por Grotius, chamando o autor a atenção, para as implicações que se deram nas raias da soberania externa.

> Se o Estado é soberano internamente, ele o é por necessidade, não existindo fontes normativas a ele superiores, também externamente. Mas a sua soberania externa, juntando-se à soberania paritária externa dos outros Estados, equivale a uma liberdade selvagem que reproduz, na comunidade internacional, o estado natural de desregramento, que internamente a sua própria instituição havia negado e superado. É assim que a criação do Estado soberano como fator de paz interna e de superação do *bellum omnium* (guerra d*e todos)* entre as pessoas de carne e osso equivale à fundação simultânea de uma comunidade de Estados que justamente por serem soberanos, transformam-se em fatores de guerra externa na sociedade artificial de Leviatãs com eles gerada.[47]

Segundo Ferrajoli, a teoria de Hobbes supera os dogmas das teorias de Grotius e Vitória, conduzindo o desenrolar teórico da conceituação do Estado Moderno, rumo à desconstituição do estado de natureza no âmbito interno do Estado, e para a sua manutenção no âmbito externo, característica que passou a integrar o "código genético" destes Estados, por meio de sua filosofia política jusnaturalista.

Ferrajoli conclui que, desta concepção surge o conceito de Estado moderno, constituído imperiosamente sobre esse contraponto de negação e aceitação do estado de natureza.

Francisco Rezek caracteriza a soberania do Estado moderno, sobrepondo elementos básicos e intuitivos da construção comum, como por exemplo, a existência de um território delimitado e uma população sujeita a um determinado governo.

Sustenta, que tal definição ainda que dinamizada, se mostra insuficiente para que dela decorra a concepção do Estado como pessoa jurídica vinculada ao direito das gentes, pois ambas as características são vislumbradas em designações diversas, sejam elas atribuídas ao conceito de "Estado" – como o Estado-País e o Estado como unidade federativa -, ou até mesmo à concepção de municipalidade, onde podemos também encontrar essas características elementares.

Segundo Rezek:

> Identificamos o Estado quando seu governo — ao contrário do que sucede com tais circunscrições — não se subordina a qualquer autoridade que lhe seja superior, não reconhece, em última análise, nenhum poder maior de que

---

[47] FERRAJOLI, Luigi. **A Soberania no Mundo Moderno.** São Paulo: Martins Fontes, 2002. (Coleção Justiça e Direito), p. 18-19.

> dependam a definição e o exercício de suas competências, e só se põe de acordo com seus homólogos na construção da ordem internacional, e na fidelidade aos parâmetros de dessa ordem, a partir da premissa de que aí vai um esforço horizontal igualitário de coordenação do interesse coletivo. Atributo fundamental do Estado, a soberania o faz titular de *competências* que, precisamente porque existe uma ordem jurídica internacional, não são *ilimitadas*; mas nenhuma outra entidade as possui *superiores.*[48]

Isso posto, é possível concluir que a ideia de soberania no Estado contemporâneo, devidamente demarcada através da modernidade por diversos pontos evolutivos, consiste um atributo de fato e de direito presente no ordenamento jurídico internacional, sendo parte do direito positivo e, portanto, atribuído à totalidade dos Estados soberanos, preservado, evidentemente, o princípio igualitário entre todos os Estados, que passam a figurar como sujeitos de direito.

Para desenvolvimento das teses abordadas anteriormente, citados foram, imprescindivelmente, os impactos e efeitos causados pela ascensão e maturação do conceito do poder soberania através da modernidade, em “ambas as esferas dos ordenamentos dos Estados”, mas afinal, no que consistem esses ordenamentos?

No subcapítulo que se segue, passaremos à abordagem do conceito de soberania no âmbito interno e externo dos Estados, bem como à análise das características inerentes à sua classificação. Para tanto, contaremos como apoio principal, a obra “Teoria do Estado e da Constituição” de Jorge Miranda.

1.4 Dos Conceitos de Soberania Interna e Externa

O senso comum conceitua a soberania, de modo a equipará-la ao poder do monarca. Trata-se de um poder autônomo, absoluto, irrefutável, imperial. Aplicando esse conceito à realidade prática do Estado, é possível extrair exemplos básicos do exercício desse poder, como a delimitação e proteção do espaço territorial, dentro do qual, o Estado possui total autonomia para estabelecer as regras pelas quais serão regidos seus respectivos interesses.

Jorge Miranda ao discorrer sobre o sentido de soberania nas ordens interna e externa dos países, estabelece em princípio, uma necessária e evidente relação desses conceitos, com a política.

---

[48] REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**: Curso Elementar. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 259.

Em seu IV capítulo, “O Poder Político”, Miranda aborda essa relação, trazendo ao cerne da concepção o fato de que a inserção do Estado em um meio coabitado por outros Entes soberanos, pressupõe que o Estado detenha a flexibilidade necessária para se colocar em uma posição simultaneamente ativa e passiva diante de outros poderes igualmente flexíveis.

Nesse sentido, daremos início ao estudo da aplicação desse poder de soberania, sob a égide de seu aspecto político, em ambas as esferas do ordenamento jurídico dos Estados.

1.4.1 Da Soberania Interna

No que toca à conceituação da soberania com relação ao ordenamento interno do Estado, cumpre distinguir, exordialmente, as entidades soberanas compreendidas pelo Ente estatal, quais sejam, o Estado-país, adiante nomeado Estado federal, e as unidades federativas, adiante nomeadas estados federativos.

Segundo Miranda, as unidades federativas não possuem soberania oponível em qualquer aspecto do ordenamento internacional, tratando-se, portanto, de um poder cujo exercício fica restrito aos limites do ordenamento interno e do território nacional, o que em suma, permite inferir, que a supremacia do ente federativo dentro dos limites de suas fronteiras, nada mais é do que um desdobramento do poder autônomo percebido pelo Estado.[49]

Miranda, que se refere aos entes como Estado Federal e Estado Federativo, discorre acerca das características que lhes são comuns, enfatizando a existência de supremacia política originária em ambos os Estados, visto que, cada ente detém seu próprio sistema jurídico, sendo esta, uma das fontes das quais restam por emanar todos os direitos e deveres praticados dentro dos limites de sua jurisdição.

Explica que a relação do poder de soberania com o Estado, deve ter como principal ponto de partida para a sua compreensão, o aspecto jurídico e não histórico de sua concepção.

Segundo Miranda:

> Não se trata de remontar à formação do Estado, até porque, como sabemos, bem numerosos são os Estados constituídos a partir de outros ou por actos

---

[49] MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição.** Rio de Janeiro: Forense, 2002, p.224.

> de outros e muitos dos Estados compostos ou, pelo menos, Estados federais perfeitos resultam (ou têm de ser concebidos como resultantes) da agregação de Estados preexistentes. [50]

Buscando apoio nas teorias de *Jellinek, Santi Romano* e *Hans Kelsen*, Miranda explica que a fonte da qual emana o poder de soberania do Estado Federal não deriva de nenhuma outra, sendo, portanto, originária da relação harmônica entre a sua própria existência e o seu ordenamento jurídico. Nesse sentido, discorre acerca da necessária coexistência entre certos elementos que compõem o poder de soberania em seu aspecto interno, quais sejam, a existência de um território devidamente delimitado, membros que componham esse território e que se sujeitam à sua supremacia, e também, a existência de um meio de coerção que possibilite a oposição jurídica desse domínio.

Nas palavras do autor, “Onde haja uma comunidade com tal poder originário e meios coercitivos de domínio sobre os seus membros e o seu território, no âmbito da sua ordem jurídica, aí existe um Estado. ”[51]

Outro aspecto substancial caracterizador da soberania interna do Estado federal, segundo Miranda, seria a identificação da entidade estatal detentora desse poder essencialmente político, que por sua vez, está muito mais relacionado às funções dos órgãos estatais, do que às condições para existência do Estado em si[52].

Segundo o autor, a busca pela identificação da titularidade desse poder de soberania estatal, encontra amparo em diversas correntes teóricas, estando compreendidas no âmbito das teorias clássicas, as teses responsáveis por correlacionar o poder de soberania às atividades legislativas e executivas.

Na esfera das atividades legislativas (conforme tese desenvolvida pelos principais autores da soberania clássica), o poder estaria relacionado à capacidade de emitir leis. Em contrapartida, ligada às atividades exercidas pelo poder executivo, estaria a possibilidade de coerção, ou seja, a imposição de sua vontade por meio da força.

Imperioso citar, que, segundo Miranda, é possível verificar além das teorias clássicas, a existência de construções mais modernas e que assimilam a titularidade do poder de soberania, ao ente dotado da capacidade de emitir moedas, lançar

---

[50] MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição.** Rio de Janeiro: Forense, 2002, p.225.
[51] MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição.** Rio de Janeiro: Forense, 2002, p.225.
[52] MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição.** Rio de Janeiro: Forense, 2002, p.226.

impostos e punir ou recrutar tropas. Nessa esteira, afirma, ainda, haver quem atribua a titularidade do poder de soberania, àquele que possa decretar estado de exceção.[53]

Isso posto, definidos os pontos cardeais caracterizadores da soberania interna, passaremos ao contraponto oferecido por essa conceituação, na esfera externa do ordenamento jurídico do Estado federal.

1.4.2 Da Soberania Externa

Com a contemporização do conceito de soberania nos séculos XVI e XVII, apesar do surgimento da compreensão de que os países coabitantes da comunidade internacional, seriam igualmente sujeitos de deveres representantes do até então embrionário Direitos das Gentes, e portanto, igualmente soberanos, é possível afirmar que as dependências e interdependências de um Estado para com o outro, consubstanciaram-se na impossibilidade de que houvesse, de fato, um equilibro entre as potências internacionais, situação esta que por sua vez, perdura até os tempos atuais.

Segundo Miranda as teorias clássicas que tratam do conceito de soberania dos Estados no aspecto internacional, remontam a sua compreensão a partir de três características: o *jus tratctum,* que consiste no direito de celebrar tratados; o *jus legationis*, que equivale ao direito de enviar e receber representantes diplomáticos de outros países, e por fim, o *jus belli,* ou, o direito de fazer guerra, que, segundo Miranda, vedado pela Carta das Nações Unidas[54], ganhou uma nova interpretação, qual seja, "[...] o mero direito de legítima defesa, individual, ou colectiva [...]"[55].

---

[53] MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição.** Rio de Janeiro: Forense, 2002, p.226.

[54] A Carta das Nações Unidas foi assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, após o término da Conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional, entrando em vigor a 24 de outubro daquele mesmo ano. O Estatuto da Corte Internacional de Justiça é parte integrante da Carta. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. 2018. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/carta/>. Acesso em: 25 jun. 2018).

Inserida no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto Lei nº 19.841 de 22 de outubro de 1945, a Carta das Nações Unidas, em seu artigo 2º, item 4º, assim define: Todos os Membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a dependência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas. (BRASIL. Decreto nº 19.841 de 22 de outubro de 1945 .Carta das Nações Unidas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>. Acesso em: 25 jun. 2018).

[55] MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição.** Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 219-220.

Entretanto, com o advento da modernidade, eis que surgem mais duas características que passam a compor o rol de elementos que integram o poder de soberania, oponível fora dos limites da jurisdição estatal, quais sejam, o poder de "reclamação internacional, destinado à defesa dos interesses do Estado perante os órgãos políticos e jurisdicionais da comunidade internacional"[56] e também a autonomia conferida ao estados para que pudessem, caso fosse de seu interesse, "participarem em organizações internacionais".[57]

A título de curiosidade, cumpre pontuar que, em que pese seja de conhecimento comum que existam Estados incapazes de desfrutar plenamente do exercício de sua soberania, segundo Miranda nem todos os coabitantes da comunidade internacional são, de fato, Estados. Como exemplo, cita, o autor, a Igreja Católica, que esteve presente no desenvolver da compreensão e ulterior formação da comunidade internacional, e as organizações internacionais, que fazem parte do ordenamento internacional, mas são desprovidas de soberania. Isto posto, é possível concluir pelo poder de soberania, ainda que passível de limitação, como atributo essencial ao Estado, mas sendo, contudo, atributo dispensável para outros habitantes da comunidade internacional.

Considerando todo o trajeto percorrido para que se pudesse alcançar a igualdade entre os sujeitos da comunidade internacional, apesar dos Estados atualmente ostentarem soberania perante o cenário externo, Segundo Miranda, é possível observar que alguns Estados desempenham diferentes papeis na comunidade internacional.

Miranda passa a elencar esses papeis desempenhados, dividindo-os em cinco classes diferentes.

A primeira classe de Estados soberanos é composta por Estados protegidos, que, segundo o autor, são Estados titulares de direitos internacionais, sujeitos à supremacia territorial de outro Estado (os chamados "protetores"), sendo, os protetores, responsáveis por exercer esses direitos em nome de seus protegidos.

A segunda classe de Estados soberanos, é composta por Estados vassalos, que, apesar de também ostentarem direitos internacionais, estão sujeitos a outros

---

[56] MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição.** Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 220.
[57] MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição.** Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 220.

Estados, não podendo exercê-los sem sua autorização. Como por exemplo, a sujeição dos reis e príncipes do medievo, ao Papa e à Santa Sé.

A terceira das classes de Estados soberanos, é composta pelos Estados ditos exíguos, que nada mais são, do que Estados cuja extensão territorial e número populacional, limitam o exercício dos seus direitos internacionais, colocando-os numa situação especial com relação aos Estados lindeiros.

A quarta classe de Estados soberanos, é composta pelos Estados designados confederados, cujo exercício dos direitos internacionais sofre pequenas limitações ante a sua integração à uma Confederação. Diante dessa limitação, os Estados recebem uma contraprestação, consistente na participação das entidades que da Confederação derivar.

A quinta e última das classes de Estados soberanos, é composta por estados ocupados ou divididos, cuja situação excepcional o expõe à ocupação, ou a formas de "limitação político-militar".

Miranda explica que nos Estados protegidos, vassalos, confederados e nos Estados ocupados e divididos, a capacidade internacional de gozo desses direitos não sofre nenhuma restrição, encontrando alguma limitação, apenas o exercício desses direitos. Em contrapartida, nos Estados exíguos quem sofre limitação é a capacidade de gozo desses direitos, ante a ausência de poder que permita seu exercício.

Sobre os Estados federados e os Estados-membros de Uniões reais, Miranda explica acerca da possibilidade de que estas classes específicas, usufruam tão somente do seu poder de soberania interna em concorrência com outros Estados federados, exercendo, no âmbito do direito internacional, somente funções ligadas à diplomacia.

Desta forma, Miranda passa para uma nova classificação, dessa vez, voltada para a compreensão da soberania, a partir do ponto de vista da capacidade internacional plena.

Segundo seu posicionamento, os Estados se dividem em *soberanos, semi-soberanos* e *não soberanos,* nesse sentido, Miranda menciona:

> *(a) Soberanos* – os que têm esse estatuto, sem que as restrições, cada vez mais numerosas, que lhe impõem as realidades do mundo contemporâneo a afectem qualitativamente, mas só quantitativamente;
> (b) *Semi-soberanos* ou (talvez melhor), com *soberania seduzida ou limitada* – Estados protegidos, vassalos, exíguos, confederados e ocupados e divididos;

> (c) *Não soberanos* – os Estados federados e os Estados membros das uniões reais.[58]

Nesse diapasão, salvo exceções, entende Miranda que as duas primeiras classes de soberania, constituem parte integrante da comunidade internacional organizada, razão pela qual, participam esses Estados soberanos e semi-soberanos, da formação das regras de Direito Internacional Público, que, acima de tudo, se trata de um direito de cooperação e de coordenação entre Estados.

Compreendidas as conceituações inerentes às esferas do exercício da soberania, passamos para a análise das interações entre os Estados, na forma de tratados internacionais.

---

[58] MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição.** Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 222.

2 DOS TRATADOS

Francisco Rezek em sua obra “Direito Internacional Público – Curso Elementar” parte de uma perspectiva histórica para conceituar os tratados internacionais. Cita que até o início do século XX, o direito dos tratados apresentava uma consistência costumeira, até então, norteada por princípios gerais como o *pacta sunt servanda*[59] e o princípio da boa-fé, discorrendo, mais adiante, acerca do primeiro tratado entre nações que se tem conhecimento.

> O primeiro registro seguro da celebração de um tratado, naturalmente bilateral, é o que se refere à paz entre Hatusil III, rei dos hititas, e Ramsés II, faraó egípcio da XIXª dinastia. Esse tratado, pondo fim à guerra nas terras sírias, num momento situado entre 1280 e 1272 a.C., dispôs sobre paz perpétua entre os dois reinos, aliança contra inimigos comuns, comércio, migrações e extradição. Vale observar o bom augúrio que esse antiquíssimo pacto devera, quem sabe, ter projetado sobre a trilha do direito internacional convencional: as disposições do tratado egípcio-hitita parecem haver-se cumprido à risca, marcando seguidas décadas de paz e efetiva cooperação entre os dois povos; e assinalando-se, na história do Egito, a partir desse ponto da XIXª dinastia, certo refinamento de costumes, com projeção no próprio uso do idioma, à conta da influência hitita. As duas grandes civilizações entrariam, mais tarde, em processo de decadência, sem que haja notícia de alguma quebra de compromisso.[60]

Declina, que o que decorre dos quase três milênios transcorridos após o primeiro tratado, não se refere à sua conjectura – que permanece costumeira -, mas sim, à criação e aplicação das compreensões normativas que surgiram com a evolução da humanidade, ante os desafios impostos pela multilateralidade, que naquele momento, passava a ser uma característica cada vez mais presente em um ordenamento construído minuciosamente para suportar *apenas* tratados bilaterais.

Comenta que outro acontecimento importante, foi a “erosão do protagonismo” da figura praticada pelo chefe de Estado, ante a proliferação das repúblicas e a progressiva constitucionalização das monarquias, o que restou por elevar os tratados internacionais à um novo nível de complexidade, qual seja “o envolvimento, no

---

[59] Brocardo jurídico originário do Direito dos Contratos, que consiste na ideia de que aquilo que está estabelecido no contrato assinado pelas partes deve ser cumprido, pois, o contrato faz lei entre as partes (Significado de Pacta Sunt Servanda. [2018], Disponível em: <https://www.significados.com.br/pacta-sunt-servanda/>. Acesso em: 08 out 2018).

[60] REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**: Curso Elementar. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 35.

processo, de órgãos estatais de representação popular, sem comunicação direta com o exterior."[61]

Refere, que essa espécie de "anuência interna" requerida por meio da necessidade de ratificação dos tratados, remete ao Direito doméstico dos Estados, ocasião na qual, entende que as comunidades jurídicas internacionais passaram a perceber o tratado internacional a partir de dois aspectos a serem analisados, a saber, "o direito dos tratados *no quadro do direito internacional público,* e o (às vezes mais controvertido) direito dos tratados *no contexto do direito constitucional".*[62]

Aduz, que dois fatos novos se deram com o advento do século XX: a criação das organizações internacionais após a primeira guerra, e, consequentemente, o aumento do número de "pessoas jurídicas de direito das gentes" hábeis à celebração de pactos no exterior, e a positivação do direito dos tratados, que passou a ter suas regras – antes costumeiras -, agora descritas nos textos dos tratados.

Comenta sobre a Convenção sobre Tratados, celebrada em Havana, em 1928, superada pelos acontecimentos que após decorreram, mas que, ainda vige em oito países. Tal convenção, servira como plano base para o desenvolvimento e posterior celebração e convalidação do Tratado de Viena[63] (1968-1969), que se deu no âmbito das Nações Unidas, por meio da Comissão de Direitos Internacionais, responsável pela regulamentação dos tratados internacionais perante toda a comunidade internacional.

> Na última assertiva do preâmbulo, a Convenção de Viena declara, implicitamente, sua insuficiência para a cobertura de todos os aspectos do direito dos tratados, ao lembrar que o direito internacional costumeiro, prosseguirá regendo as questões versadas no texto. A Convenção de 1969 diz respeito apenas ao vínculo convencional entre Estados. Outra Convenção de igual substância celebrou-se, também em Viena, em 1986, sobre tratados entre Estados e organizações internacionais, ou somente entre essas últimas. Pelo final de 2017 essa convenção, ratificada por menos que quarenta e cinco países, ainda não havia entrado em vigor."[64]

---

[61] REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**: Curso Elementar. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 36.

[62] REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**: Curso Elementar. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 36.

[63] "A Convenção de Viena sobre o direito dos tratados teve seu texto ultimato em 23 de maio de 1969. Sua negociação envolvera cento e dez Estados, dos quais apenas trinta e dois firmaram, naquela data, o documento. Mais de dez anos se passaram até que a Convenção de Viena, o grande tratado que se preparou com paciência, trabalho tenaz e conjugação de talentos comuns para reger o destino de todos os demais tratados, entrasse em vigor para Estados em número equivalente, de início, à quarta parte da comunidade internacional." (REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**: Curso Elementar. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 37)

[64] REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**: Curso Elementar. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 38.

Isto posto, no subcapítulo que se segue tratar-se-á acerca das espécies de tratados internacionais, celebrados no ordenamento jurídico internacional.

2.1 Das Espécies De Tratado

Acerca das espécies de tratado, Rezek propõe uma análise esquematizada sobre a classificação dos tratados internacionais.

Inicia a sua construção tecendo considerações acerca do número de partes envolvidas no contrato, preconizando ser “bilateral” o tratado, se duas partes estiverem envolvidas, e “multilateral” ou “coletivo”, o tratado que tenha número de assinantes tão igual ou superior a três.

Isso posto, dada a possível confusão quanto ao número de partes assinantes em um tratado celebrado por organizações compostas por diversos membros, esclarece didaticamente acerca da correta compreensão das partes, nesse sentido Rezek (2011, p. 49): explica:

> É evidente a bilateralidade de todo tratado entre Estado e organização internacional, ou entre duas organizações qualquer seja o número de seus membros. A organização, nessas hipóteses ostenta sua personalidade singular, distinta daquela dos Estados componentes. [65]

Quanto ao procedimento para a celebração dos tratados, Rezek se propõe a distingui-los, conforme o procedimento adotado para a sua formalização.

Desta forma, Francisco Rezek traz o enfoque à análise das fases de expressão de consentimento, quais sejam, as fases da assinatura e da ratificação:

> Esta é, pois, aquela mesma chave classificatória que os publicistas franceses adotam para distinguir os *tratados em sentido estrito* dos *acordos em forma simplificada*[66]*.* E nada mais razoável, quanto aos primeiros, que a referência ao sentido estrito. A história do direito das gentes demonstra – e o veremos na hora oportuna – que o processo solene ou formal, com duplo momento de expressão do ânimo das partes, é aquele que se encontra na origem da

---

[65] REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**: Curso Elementar. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 49.

[66] ROUSSEAU, Cf. p. 21-24 citado por REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**: Curso Elementar. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 50.

> experiência convencional entre as nações, sendo o outro resultado de uma prática bem mais recente.[67]

Nesse sentido, enfatiza o autor que o tópico mais importante a ser esclarecido, consiste na identificação e a devida correspondência entre os acordos de natureza breve, cuja competência para viger emana da sua simples assinatura, sem que haja, portanto, necessidade de ratificação, e os acordos chamados “acordos executivos”.[68]

Deste modo, sustenta que o critério norteador desta concepção, consiste na complexidade inerente à formalização dos tratados comuns, qual seja, a necessidade (ou desnecessidade) de que se ratifique um tratado assinado por um representante competente, voltando a sua atenção para o processo de formalização em si.

Destaca, que um tratado simples, formalizado e vigente, difere do acordo executivo quando “os governos pactuantes estiverem agindo com apoio em aprovação parlamentar tópica, expressa pelo Legislativo ao mesmo tempo da negociação ou antes” [69] não se confundindo, portanto, com o tratado executivo, cuja formalização compreende um longo lapso temporal entre a sua assinatura pelo chefe do poder executivo e posterior ratificação, no qual se darão os estudos e reflexões necessárias para sua aplicação no âmbito interno de seu ordenamento.

Discorre o autor, que em tese de comparação entre os tratados simples e executivos, não é a formalização do tratado em si que requer maior cautela quanto a sua análise, mas sim, o *modus operandi* das partes pactuantes. Nesse diapasão, deverão ser analisadas as circunstâncias, condições e possíveis impactos que venham a surtir dentro da ordem governamental do país pactuante, com a entrada em vigor do tratado internacional.

Identifica, que nesse cenário é possível observar uma peculiaridade comum aos tratados bilaterais, qual seja, a possibilidade de que um mesmo tratado implique em diferentes processos de formalização dentro da esfera dos pactuantes, ou seja,

---

[67] REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**: Curso Elementar. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 50.

[68] O acordo executivo, é uma espécie de tratado cuja aplicação no plano da validade se dá sem necessidade de que haja consentimento por parte do Senado Federal, ou seja, basta a simples assinatura do acordo executivo pelo chefe do poder executivo, para que este passe a surtir efeitos dentro do ordenamento jurídico do Estado. (REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**: Curso Elementar. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 50).

[69] REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**: Curso Elementar. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 50.

um tratado executivo para uma das partes, pode ser um acordo executivo ou até mesmo um tratado simples para a outra.

Rezek exemplifica:

> Assim, o Acordo militar Brasil-Estados Unidos, de 15 de março de 1952[70], foi um acordo executivo apenas do ponto de vista norte-americano, havendo motivado no Brasil a necessária consulta ao Congresso, preliminar à ratificação. O art. XII desse tratado dispunha sobre sua entrada em vigor, marcando-a para a data em que o *governo brasileiro* notificasse ao governo dos Estados Unidos sua ratificação.[71]

Salienta, que no que toca ao critério classificatório, essa desigualdade na tratativa dos tratados não altera a concepção de que um tratado bilateral peculiar, seja, de fato, um tratado cujo procedimento compreenda um longo processo de formalização.

Enfatiza que no caso exemplificado, muito embora para um dos pactuantes a celebração do tratado tenha se dado de forma simplificada, a assinatura do tratado em si não teve poder firmador quanto à sua efetivação, sendo, outrora, necessária sua ratificação, ainda que unilateral, para a conferir à sua celebração maior segurança jurídica e consequentemente, a sua entrada em vigor.

Isso posto, Rezek adverte ser "fundamental que jamais se identifique a realidade científica com a mera probabilidade estatística"[72], e assevera que aterradora maioria dos tratados relacionados aos pactos "coletivos sobre os interesses mais eminentes da comunidade das nações"[73], são bilaterais e forma breve.

Afirma, que a praxe traz consigo duas características dos tratados de forma breve: a primeira, consiste na melhor convivência com o sistema de troca de notas do que a lavratura do tratado em instrumento único, já a segunda, permite compreender que a sua simplicidade retira a legitimidade antes concedida ao chefe do Poder Executivo, elegendo como competente para sua celebração (e eventuais tratativas), o Ministro das Relações Exteriores.

---

[70] Col. MRE, n. 320, citado por REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**: Curso Elementar. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 51,

[71] REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**: Curso Elementar. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 51.

[72] REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**: Curso Elementar. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 51.

[73] REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**: Curso Elementar. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 51-52.

Em resumo alega que, em evitando identificar entre tais características o que nomeia ser um “dogma da fé”, é possibilitada a oposição ao tratado em sentido estrito, sendo possível descrever um modelo de tratado de forma simples, cuja incidência na prática internacional é de extrema relevância.

Nesse sentido conclui, José Francisco Rezek, estar-se a tratar sobre

> Aquele *acordo bilateral*, sobre matéria de *importância limitada*, que se concluiu mediante *procedimento breve,* sob a forma de *troca de notas,* envolvendo apenas o ramo *executivo* do poder público das partes, e sem intervenção formal dos chefes de Estado.[74]

Ainda no âmbito das espécies de tratados, é possível denotar-se a existência de uma subespécie classificatória, responsável por definir a natureza do tratado, conforme sua atribuição.

Segundo Rezek, o surgimento dessa distinção se deve à Charles Rousseau, que em sua obra publicada em 1944, dividiu essas atribuições em temáticas a serem analisadas conforme sua função jurídica dentro do ordenamento interno das partes, o que o faz, tomando por definição as seguintes espécies: o tratado contratual (ou, tratado-contrato), e o tratado normativo, também conhecido como “tratado-norma”, temas a serem abordados com maior afinco nos próximos subcapítulos.

2.1.1 Do Tratado Contrato e Do Tratado Normativo

Segundo Rezek, Rousseau entende ser absolutamente nítida a diferença com que cada espécie de tratado produz impactos no ordenamento jurídico dos assinantes.

O Tratado-contrato, como sugere sua nomenclatura, resta inserto na esfera dos tratados cujo intuito compreende o estabelecimento de regras de mútuo interesse, citando como exemplos, os acordos comerciais, as alianças, os tratados de cessão territorial e afins.

Nesse sentido, ilustra Rezek:

> Própria do tratado contratual, por seu turno, seria a diversidade do objeto visado pelas partes, cada uma delas desejando justamente aquilo que a outra lhe pode dar. Exemplos muito claros deste quadro são os tratados relativos

---

[74] REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**: Curso Elementar. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 52.

> às diversas formas da compra ou da troca, entre Estados, de bens de qualquer natureza.[75]

Em contrapartida, o tratado normativo, segundo Francisco Rezek, diferentemente dos tratados contratuais, são aqueles em que as partes assinantes buscam editar “regras gerais de direito objetivamente válidas”, sendo celebradas por meio dessa espécie de tratado, regras de conduta.

Nesse sentido, pontua Rezek:

> A esta última classe pertencem as grandes convenções coletivas como as Haia e de Genebra sobre o direito da guerra; e de resto, todos os tratados em que se percebesse nas partes – mesmo quando pouco numerosas – o intento de estabelecer certas regras uniformes de conduta.[76]

Entretanto, em que pese a facilidade com que se pode inferir tal nota classificatória, bem como seu grau de receptibilidade, discorre o autor acerca do desprestígio que sobre esta recai, partindo, portanto, da crítica tecida por Hans Kelsen.

Rezek assevera que, do ponto de vista kelseniano, insustentável seria tal distinção, uma vez que compreende ser irrelevante o conteúdo do tratado em si, pois, segundo Kelsen, independentemente da divisão classificatória que seja feita, é possível identificar um único objeto de interesse mútuo.

Rezek explica:

> A abordagem kelseniana induz a ver como superficial – ou pelo menos extrajurídica – a tese de que haja diversidade no intento de dois Estados que pactuam, por exemplo, sobre a troca de minério de ferro por petróleo, pelo só fato de que um deles deseja obter o petróleo do copactuante, enquanto este tem seu interesse voltado para o minério. A intenção última de ambos, nesse quadro, é uma só: criar o mecanismo normativo que permita a satisfação de suas necessidades comerciais, mediante o intercâmbio daqueles bens. Assim, Kelsen aponta como pleonasmo a expressão *tratados normativos*[77]*.* Todos os são, dos mais transcendentes pactos universais às avenças de comércio que os Estados concluem aos pares. O que pode variar, em

---

[75] REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**: Curso Elementar. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 52.

[76] REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**: Curso Elementar. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 52-53.

[77] KELSEN, Hans. **Principles of international law**. Nova York: Rinehart, 1952, p. 320, citado por REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**: Curso Elementar. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 53.

> verdade, é o feitio da execução das normas convencionais – menos, porém, à luz do direito que sob um enfoque puramente operacional.[78]

Segundo o entendimento de Rezek, em havendo discordância quanto à crítica oposta por Kelsen à tal classificação, salienta que a tese kelseniana cumpre por arrematar a sua construção quando se posiciona pela indisponibilidade do caráter normativo dos tratados ainda que estes de deem na modalidade supostamente contratual, ante a existência - no que diz respeito às cláusulas finais -, das disposições sobre a "ratificação, entrada em vigor e perspectiva de denúncia", elementos essenciais que permeiam a celebração do tratado internacional.

Nada obstante ao posicionamento de Hans Kelsen, Rezek atenta para a preservação do valor jurídico atribuído à classificação desenvolvida por Charles Rousseau, visto sua contribuição inquestionável para a construção da teoria geral do Direito Internacional Público, ainda que o estudo dos tratados contratuais e normativos pouco tenha a acrescer ao estudo dos tratados em si.

2.2 Da Aplicabilidade Dos Tratados No Ordenamento Jurídico

Elaborada a minuta do tratado pelas autoridades devidamente competentes e discutidos todos os interesses das partes envolvidas, o passo que se segue para a formalização e o consequente ingresso do tratado internacional no ordenamento jurídico interno dos países, consiste na expressão do seu consentimento.

Esse procedimento é dividido em duas fases, sendo a primeira, a assinatura do tratado, e a segunda, a sua ratificação.

Segundo Rezek, a assinatura do tratado é um ato legítimo que confere autenticação ao texto elaborado e que representa perante a comunidade internacional, a manifestação de vontade da pessoa jurídica de direito das gentes, de trazer os termos escritos para o plano material, obrigando-se perante o pacto celebrado, de forma que o texto aprovado e assinado, passe a ter eficácia de lei entre os Estados assinantes.

A segunda fase da celebração de um tratado compreende a sua ratificação.

---

[78] REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**: Curso Elementar. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 53.

É na fase de ratificação que o texto do tratado é levado ao Congresso Nacional e ao Senado, para que seja votado e aprovado conforme explica Francisco Rezek:

> A remessa de todo tratado ao Congresso Nacional para que examine e, se assim julgar conveniente, aprove, faz-se por *mensagem* do presidente da República, acompanhada do inteiro teor do projetado compromisso, e da exposição de motivos que a ele, presidente, terá endereçado o ministro das Relações Exteriores.
> A matéria é discutida e votada, separadamente, primeiro na Câmara, depois no Senado. A aprovação do Congresso implica, nesse contexto, aprovação de uma e outra das suas duas casas. Isto vale dizer que eventual desaprovação no âmbito da Câmara dos Deputados põe termo ao processo, não havendo porque levar a questão ao Senado em tais circunstâncias.
> Tanto a Câmara quanto o Senado possuem comissões especializadas *ratione materiae*, cujos estudos e pareceres precedem a votação em plenário. O exame do tratado internacional costuma envolver, numa e noutra das casas, pelo menos duas das respectivas comissões: a de relações exteriores e a de constituição e justiça. O tema convencional determinará, em cada caso, o parecer de comissões outras, como as de finanças, economia, indústria e comércio, defesa nacional, minas e energia.
> A votação em plenário requer o *quorum* comum de presenças - a maioria absoluta do número total de deputados, ou de senadores —, devendo manifestar-se em favor do Tratado a maioria absoluta dos presentes
> [...]
> Os regimentos internos da Câmara e do Senado se referem, em normas diversas, à tramitação interior dos compromissos internacionais, disciplinando seu trânsito pelo Congresso Nacional.[79]

Finalizados os trâmites relativos à formalização do pacto celebrado entre os Entes e com a devida aprovação do Poder Legislativo, passa, então, o tratado, a vigorar internamente perante o ordenamento do Estado.

Essa incorporação ao direito interno, permite que os particulares e/ou governantes (a depender do conteúdo pactuado), coloquem em prática o que estiver insculpido no texto da tratativa, possibilitando, por sua vez, a fiscalização do cumprimento dessas cláusulas pactuadas pelas demais partes ratificantes, cláusulas estas, que passam a existir dentro do ordenamento jurídico do país e serem oponíveis aos seus habitantes, agora, sob o aspecto de lei. Desta forma, fica também assegurada a vigência do tratado pelos tribunais internos, assim como as demais leis originárias deste.

Cumpre observar que inexiste no Direito Internacional, a eleição de um método solene para que seja feita a recepção das normas pactuadas pelas pessoas jurídicas

---

[79] REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**: Curso Elementar. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 89.

de direito das gentes em seu ordenamento jurídico interno, ficando a cargo do próprio Estado, o método pelo qual se dará essa recepção.

Elaborados os tratados, assinados, devidamente ratificados, aprovados pelas autoridades competentes na seara interna dos países e finalmente em vigor, passam os tratados para uma nova fase da sua existência: a efetividade.

Nos capítulos que se seguem, verificar-se-á acerca do efeito prático e da eficácia dos tratados internacionais relacionados à segurança internacional, quando ingressos no ordenamento jurídico do País-pactuante.

3 OS TRATADOS DE SEGURANÇA INTERNACIONAL

No presente capítulo, far-se-á uma análise objetiva acerca da efetividade dos tratados internacionais e da possibilidade de imposição desses tratados às partes ante o seu descumprimento, após devidamente pactuados pelas autoridades competentes, bem como, suas possíveis, e, talvez utópicas, formas de sanção.

Para tanto, estabelecer-se-á uma linha paralela entre dois tratados elaborados e atualmente em vigor no ordenamento jurídico internacional, de extrema relevância, que versam sobre assuntos diferentes, responsáveis por tutelar diferentes propósitos, mas que apesar das diferenças inferidas de uma primeira e despretensiosa análise, mostram-se genuinamente idênticos em sua natureza, esta, que por sua vez, caso negligenciados, podem acarretar danos irreparáveis à biosfera, colocando em risco não somente a vida humana, mas também, todo o equilíbrio ecológico do Planeta Terra.

3.1 Do Tratado De Não-Proliferação De Armas Nucleares (TNP)

Elaborado com o intuito de conferir maior segurança à comunidade internacional, o Tratado de Não-Proliferação de Armas Nucleares (TNP), surgiu em 1968 após a devastação de proporções avassaladoras ocasionadas pela utilização de bombas nucleares na Segunda Guerra Mundial, evento que, por se tratar de conhecimento comum, torna dispensável declinar maiores detalhes acerca do potencial lesivo representado pelas armas nucelares, considerando, em suma, as quase 300 mil vítimas letais do ataque às cidades japonesas de Hiroshima e Nagasaki em agosto de 1945.

Ratificado por 189 países ao redor do mundo, o TNP entrou em vigor no ano de 1970, com o principal objetivo de promover o controle em escala global da exploração de energia nuclear, e a erradicação do desenvolvimento nuclear para fins bélicos.

Consiste em um pacto onde os Estados ratificantes se comprometem, a abdicar totalmente da exploração nuclear para fins bélicos, a não transmitir sob hipótese algumas as armas nucleares ou o acesso à elas, e também, a não compartilhar informações ou encorajar estudos sobre o tema perante os “Estados Não-nuclearmente armados”, submetendo-se às regras de exploração pacífica, dispostas

pela Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA) e da Agência Brasileiro-Argentina de Contabilidade e Controle de Materiais Nucleares (ABACC), que incluem o monitoramento periódico das instalações tecnológicas dos países, com o ímpeto de evitar que as pesquisas nucleares para fins pacíficos sejam desvirtuadas do seu propósito, em prol de um planeta mais seguro para todos.[80]

Cumpre salientar, que na data da assinatura do TNP, a Segunda Guerra Mundial já havia terminado, e que, naquela época, o tratado estabeleceu uma distinção entre as partes, referindo-se aos países que já detinham avanços tecnológicos na produção de artefatos bélico-nucleares, como “Estados Nuclearmente Armados” e aos demais, não detentores de armamento nuclear, como “Estados Não-Nuclearmente Armados”, designação que permanece até o presente momento.

Essa diferença dicotômica, reforça a disparidade existente entre as partes, pois, os Estados nuclearmente armados coincidentemente (ou não), são as superpotências mundiais que compõem a cúpula dos 05 (cinco) países que integram o Conselho de Segurança Internacional da Organização das Nações Unidas (ONU), e que detém poder de veto, sendo eles, Estados Unidos, França, Reino Unido, Rússia e China.[81]

Isso posto, apesar da fiscalização pelas Agências competentes e pela comunidade internacional, bem como do comprometimento das partes que se sujeitaram ao Tratado, não é possível garantir que de fato o desarmamento tenha ocorrido/esteja ocorrendo, tendo, inclusive, curiosamente após a assinatura do TNP, o número de Estados detentores de tecnologia bélico-nuclear aumentado de 05 (cinco) para 09 (nove), sendo, também, armados nuclearmente a Índia, o Paquistão, Israel, e a Coreia do Norte.[82]

Em depoimento à Comissão de Relações Exteriores e Defesa do Senado, em audiência pública sobre revisão do Tratado de Não-Proliferação de Armas Nucleares (TNP), publicado pela Revista História: Debates e Tendências em 2011, o Professor Manuel Domingos Neto fez uma crítica à revisão do tratado, proposta pelo então

---

[80] BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Desarmamento nuclear e não proliferação.** [2018]. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/paz-e-seguranca-internacionais/146-desarmamento-nuclear-e-nao-proliferacao-nuclear>. Acesso em: 05 nov. 2018.

[81] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Conselho de Segurança Internacional.** 2018. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/conheca/como-funciona/conselho-de-seguranca/>. Acesso em: 07 nov. 2018.

[82] TORRALBA, Carlos. Nove países com poder nuclear têm um arsenal de 14.934 armas. **El País**, 06 out. 2017. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/06/internacional/1507284753_073640.html>. Acesso em: 07 nov. 2018.

Presidente dos Estados Unidos da América, Barack Obama, no ano de 2010, advertindo que a sua versão mais recente estaria muito longe de trazer uma real segurança à vida no planeta, tendo em vista que, segundo Neto, o crescente avanço tecnológico cumpriria por facilitar o desenvolvimento de outras ameaças tão letais quanto as ogivas nucleares.[83]

Analisando sob a lente técnica do que já fora explorado em capítulos anteriores, o Tratado de Não-Proliferação de Armas Nucleares, trata-se de um pacto de espécie normativa, multilateral, cuja característica primordial consiste no estabelecimento de normas de conduta, e que adentrou ao ordenamento jurídico brasileiro, signatário do TNP, em 1998 (trinta anos após sua assinatura), sob a forma do decreto nº 2.864/98[84], promulgado pelo até então Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso.

Também é possível inferir da simples leitura do texto do TNP, que se trata de um tratado relacionado à segurança internacional considerando que este versa sobre assuntos que visam à proteção da biosfera no Planeta Terra, em razão do justo temor de um novo conflito mundial, cuja despicienda se mostra uma amaça iminente à vida.

3.2 Dos Tratados Sobre O Clima

No presente capítulo, abordaremos os tratados que versam sobre o clima no Planeta Terra.

O primeiro plano de ação relacionado às alterações climáticas, resultou da Conferência das Nações Unidas sobre Ambiente Humano (CNUAH), ocorrida em Estocolmo, na Suécia, em 1972. O objetivo da CNUAH, era chamar a atenção da comunidade internacional para as mudanças climáticas ocorridas após o advento da era industrial, mediante a afirmação da existência de um vínculo entre o homem e o meio ambiente. Apesar das inúmeras pesquisas apresentadas durante a conferência, o plano de Estocolmo somente alcançou com efetividade o impacto necessário, após

---

[83] NETO, Manoel Domingos. Sobre o Tratado de Não Proliferação Nuclear. **Revista História Debates e Tendências**, v. 10, n. 2, p. 338-344, 2011.

[84] BRASIL. **Decreto nº 2.864, de 7 de dezembro de 1998**. Tratado sobre a Não-Proliferação de Armas Nucleares. Disponível em: **<**http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/D2864.htm>. Acesso em: 06 nov. 2018.

a ocorrência de diversos desastres ambientais nas décadas que se seguiram, cuja consequência foram danos aterradores e de alcance transfronteiriço.[85]

Após a divulgação dos alarmantes índices de gás carbônico na atmosfera (principal gás responsável pelo efeito estufa), e dos danos que a emissão desenfreada desse gás ocasionaria à camada de ozônio e ao equilíbrio climático, o assunto relacionado à proteção e conservação do meio ambiente retornou reiteradas vezes à pauta mundial, ocasionando, em 1992, a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), mais conhecida como “Rio 92”[86].

O intuito da Rio 92, era propor perante toda a comunidade internacional um plano de ação para a redução em escala global da emissão dos gases responsáveis pelo efeito estufa, e a consequente neutralização do desequilíbrio ambiental.

Dessa conferência, resultou, de forma complementar, um dos mais conhecidos tratados sobre o clima.

Assinado na cidade de Kyoto, no Japão, o Protocolo de Kyoto[87] consistia na identificação dos principais gases do efeito estufa, relacionados à atividade humana, e estabelecia entre os países, mecanismos de flexibilidade com o propósito de auxiliá-los a reduzir gradativamente os índices de emissão desses gases.

Neste sentido, e de forma conceitual atualizada, o Protocolo de Kyoto ganhou metas arrojadas e, em reforçando a sua proposta original, serviu como marco referencial para a elaboração da versão mais recente entre os tratados sobre o clima, aprovada por 195 dos 197 países do Mundo[88]: o Acordo de Paris, que, como o título sugere, foi assinado em Paris, em dezembro de 2015.

Já em vigor no Brasil, o Acordo de Paris difere do protocolo de Kyoto, ao consistir não somente na propositura de um plano de ação a ser elaborado pelos próprios

---

[85] Palestra proferida pela professora Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros na aula de Direito Ambiental do curso de graduação em direito, na Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS) em 25 out 2018.

[86] Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, onde houve a aprovação do texto da Convenção-Quatro das Nações Unidas sobre Mudança Climática.

[87] O Protocolo de Kyoto é um acordo internacional entre os países integrantes da Organização das Nações Unidas (ONU), firmado com o objetivo de se reduzir a emissão de gases causadores do efeito estufa e o consequente aquecimento global. (DICICINO, Ronaldo. **Protocolo de Kyoto**: Países se comprometem a reduzir emissão de gases. 2007. Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/disciplinas/geografia/protocolo-de-kyoto-paises-se-comprometeram-a-reduzir-emissao-de-gases.htm>. Acesso em: 22 jun. 2018).

[88] BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Acordo de Paris.** [2017]. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/clima/convencao-das-nacoes-unidas/acordo-de-paris>. Acesso em: 24 jun. 2018.

Países-ratificantes, contendo metas parciais de diminuição da emissão de gases do efeito estufa, mas também, ao estabelecer que a partir de 2020 estes devam comprovar o alcance dos resultados que se comprometeram a atingir, refletindo a existência de um compromisso oficial com o planeta, a ser alcançado através do desenvolvimento de tecnologias limpas, ou não-poluentes, destinadas à manutenção do aumento da temperatura do planeta, em um valor "bem abaixo" dos 2 °C, quando em comparação com período pré-industrial.[89]

Ocorre que, de acordo com informações publicadas pela rede internacional de notícias, BBC[90], sob alegação de que o Acordo acarretaria desvantagem econômica ao país, uma das maiores potências econômicas mundial segundo dados apontados pelo Fundo Monetário Internacional (FMI) da World Economic Outlook Database (abril de 2017) através do Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais (IPRI)[91], os Estados Unidos da América (EUA), por meio de seu presidente Donald Trump, optou pela retirada do protocolo de Kyoto, e consequente não-adesão ao pacto mundial, em face de uma renegociação que defina termos mais “justos com o povo americano”.

No Brasil, cerca de um mês antes das eleições, em entrevista concedida à jornalistas no Rio de Janeiro, o presidente eleito Jair Messias Bolsonaro, se manifestou pela possibilidade de seguir os passos dos americanos e retirar o Brasil do Acordo de Paris, sob o argumento de que submeter-se ao Acordo colocaria em risco a soberania nacional.[92]

Em análise, assim como o Tratado de Não-Proliferação de Armas Nucleares, os tratados sobre o clima também são tratados de natureza normativa, multilateral, e que, portanto, também estabelecem normas de conduta entre os seus ratificantes. Da mesma forma, é possível inferir que, em se tratando de atitudes que, tendo em vista o crescente desenvolvimento industrial e tecnológico, caso não sejam colocadas em

---

[89] CONSELHO EUROPEU E CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Acordo de Paris sobre as Alterações Climáticas.** 2018. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/climate-change/timeline/>. Acesso em: 22 jun. 2018.

[90] MCGRATH, Matt. Cinco efeitos globais da saída dos EUA do Acordo de Paris. **BBC News**, 1 jun. 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-40114352>. Acesso em: 26 jun. 2018.

[91] BRASIL. Instituto de pesquisa de relações Internacionais. **As 15 maiores economias do mundo**. 2017. Disponível em: <http://www.funag.gov.br/ipri/index.php/o-ipri/47-estatisticas/94-as-15-maiores-economias-do-mundo-em-pib-e-pib-ppp>. Acesso em: 23 jun. 2018.

[92] GAIER, Rodrigo Viga. Bolsonaro diz que pode retirar Brasil do Acordo de Paris se eleito. **Revista Extra Digital**, 3 set. 2018. Disponível em: <https://extra.globo.com/noticias/brasil/bolsonaro-diz-que-pode-retirar-brasil-do-acordo-de-paris-se-eleito-23034957.html>. Acesso em: 10 nov. 2018.

prática, podem contribuir com o desequilíbrio total do meio ambiente levando a uma possível situação de colapso, é possível afirmar que os tratados sobre o clima também versam sobre questões de segurança internacional.

CONCLUSÃO

O propósito do presente trabalho foi analisar a construção do conceito de soberania do Estado e as modificações que se deram sobre esse conceito com o passar do tempo até a atualidade, de modo a fornecer elementos necessários para discutir as limitações que esse poder poderia infligir aos tratados de segurança internacional.

Conforme pudemos observar, o conceito de soberania sofreu diversas modificações desde o seu surgimento, apresentando-se, inicialmente, sob a forma de poder incontestável e irredutível, relacionado intrinsecamente à origem de seu poder, bem como no sistema responsável por sua efetivação.

Nas eras pré-moderna e moderna, o poder de soberania passou a ser compreendido a partir da perspectiva das relações sociais de confiança entre o povo e o Estado, produzindo efeitos visíveis nos sistemas fundados na abstratividade, cujo olhar estava voltado para o futuro dessa relação.

A era pós-moderna foi essencial para trazer ao conceito de soberania, a sua compreensão histórico-jurídica, cuja contribuição foi demarcada pela evolução do até então moderno sistema abstrato, conduzindo à percepção antropocêntrica do Estado, que naquele período, ostentava a essencial característica consistente na busca filosófica pela compreensão do papel a ser desempenhado para com o seu povo.

Por fim, na contemporaneidade, o conceito de soberania revestiu-se da compreensão de que se trata de um atributo de fato e de direito, comum à todos os Estados integrantes da comunidade internacional, ainda que em maior ou menor grau conforme as classes de Estados soberanos apresentadas por Jorge Miranda, oponível erga omnes, desde que ressalvadas as interferências nas esferas jurídicas de outros Entes igualmente soberanos.

Neste estudo, ainda foi possível identificar sob quais aspectos se deram os impactos decorrentes do exercício do poder de soberania pelo Estado, bem como suas esferas de atuação.

Nesse sentido, buscou-se delimitar o conceito de soberania interna e externa, estando, a primeira, relacionada à estrutura interna do Estado, na qual foi possível identificar, primordialmente, a existência de uma hierarquia política entre o Estado Federal e as Unidades Federativas, onde a Unidade Federativa resta posicionada como uma estrutura regional voltada para a administração de certa jurisdição

territorial, enquanto o Estado Federal resta definido como responsável pela mais ampla administração da soma dos territórios das Unidades.

Em contrapartida, diferente da soberania interna conforme fora amplamente demonstrado, a soberania externa está ligada à relação política entre os Estados Federais, o poder máximo de representação das nações, cuja principal atribuição consiste na defesa dos interesses políticos relacionados ao Direito Internacional Público.

No segundo capítulo desta construção, fora abordada a conceituação dos tratados internacionais, marcada pelo advento das organizações internacionais que se deram após a Primeira Guerra Mundial, e o consequente aumento do número de pessoas jurídicas de direito das gentes hábeis à celebração de pactos no exterior, bem como a positivação do direito dos tratados, que passou a ter suas regras – antes costumeiras -, agora descritas nos textos dos tratados.

Abordou-se, ainda, acerca das espécies de tratado existentes no ordenamento jurídico internacional e suas peculiaridades, como por exemplo os tratados simples e executivos, os bilaterais e multilaterais, e, também, os tratados contratos que versam sobre interesse mútuo relacionados aos acordos particulares entre as partes, e os tratados normativos, que estabelecem regras de conduta entre os pactuantes.

Quanto a estes últimos, cabe ressaltar o posicionamento sustentado por Hans Kelsen, quanto a dispensabilidade desta classificação, tendo em vista a imprescindibilidade do caráter normativo que outrora recai, também, aos tratados-contratos, bem como, a contraposição apresentada por Rezek, inerente ao valor jurídico que as teorias agregam à construção do Direito Internacional Público.

No terceiro e último capítulo da presente construção, foram postos em análise a estrutura de dois tratados diferentes quanto a sua objetificação, porém semelhantes quanto a sua natureza e estrutura. O TNP, que versa sobre uma questão de ameaça iminente à vida no Planeta Terra, e os tratados sobre o clima, que diferente do TNP, versam sobre a existência de uma espécie de “bomba-relógio” que também coloca em xeque toda a biosfera, e a necessidade de desarmá-la enquanto é tempo.

O tema desta monografia, foi eleito com o intuito de que se pudesse analisar a relativização da prerrogativa de soberania, enquanto escusa, na busca pelos interesses particulares dos países, em detrimento do interesse coletivo internacional como é o caso da segurança, de modo a compelir os Entes Estatais à submeterem-se à algumas espécies de tratado cuja abrangência ultrapasse a esfera do interesse

particular, como é o caso do TNP e dos tratados sobre o clima, sob pena de imposição de alguma espécie de sanção.

Embora se trate de um tema atual e de grande relevância, ainda é um assunto cujo debate provoca certa insegurança em seus interlocutores, afinal, questionar a autonomia do Estado como ente de direito internacional, ainda que contrapondo à segurança internacional, prescinde de uma dose considerável de cautela.

Diante de todos os elementos supracitados é possível extrair que se trata de um feito utópico, pois, no cenário contemporâneo atual, a conceituação tradicional do poder de soberania pressupõe a existência incontestável de sua característica elementar, a irredutibilidade, que por sua vez, esbarraria na cogência efetiva de cumprimento dos tratados de segurança internacional, não sendo passível de que se aplique uma sanção, seja ela qual for, à um Ente dotado de soberania, sob pena de supressão desse poder.

Nesse sentido, buscando explorar com maior afinco essa problemática, e mais uma vez, considerando a irredutibilidade do poder estatal, compreende-se que tal pretensão punitiva/coercitiva somente seria possível ante a desconstituição do conceito tradicional de soberania, porquanto, conforme abordado nos capítulos dedicados às espécies de tratados, os que versam sobre as questões de segurança internacional, são tratados normativos cuja efetiva pretensão quando projetada no âmbito da soberania contemporânea, os torna meramente fictícios, considerando que, muito embora, diante da latente ameaça configurada pela ausência de regulamentação quanto ao desenvolvimento nuclear, o TNP produz quase de forma integral, o alcance normativo ideal perante a comunidade internacional. Em contrapartida, os tratados sobre o clima, por não demonstrarem o perigo instantâneo (muito embora sua negligencia apresente sintomas conhecidos ao redor do Globo), não possui o mesmo caráter cogente perante a comunidade internacional, podendo até mesmo, serem ignorados conforme o entendimento de cada ratificante (como se pode observar no caso da decisão dos Estados Unidos em simplesmente retirarem-se do acordo).

Tal comportamento resta por afetar a autoridade representada pelo Direito Internacional Público, com tamanha agressividade, que o torna passível de equiparação à uma entidade ordinária, colocando à mercê da comunidade, a escolha de qual norma deverá ou não ser respeitada.

Diante de tais considerações, com a máxima vênia, é possível concluir que, enquanto perdurar a coexistência entre o conceito atual de soberania e a quase irrelevante coercitividade representada pelo Direito Internacional Público, o *jus cogens* não alcançará a projeção imperativa necessária para estabelecer um ordenamento jurídico internacional, onde os Estados, sujeitos de direitos, se tornem, de fato, sujeitos à alguma coisa.

Visando solucionar esse paradoxo inexorável, algumas possibilidades são apresentadas sob a lente da globalização, historicamente uma das mais relevantes características do século XX.

Um exemplo, é a ideia de que, em se tratando de um mundo globalizado, havendo interação entre os países de forma tanto social quanto política, econômica e afins, maior tendência se assentaria sobre a extinção da soberania do Estado particular, em prol da criação de uma única entidade soberana mundial.

Isso cumpriria por despir o cidadão da veste de que o vincula à determinado país, e o tornaria uma espécie de “cidadão do mundo”, tornando, portanto, nesse caso hipotético, viável que as decisões relacionadas à segurança internacional alcançassem a efetividade que requer a natureza da norma cogente.

Por fim, cumpre ressaltar que o intuito da presente construção não busca o exaurir o tema, mas tão somente demonstrar a ineficácia do direito internacional público ante a impossibilidade de coexistência entre o poder de soberania do Estado particular, e a necessidade de que se retire das mãos deste, a escolha sobre respeitar ou não, às questões normativas de segurança internacional.

REFERÊNCIAS

BARROS, A. R. Conceito de Soberania no Methodus de Jean Bodin. **Discurso**, v. 27, p. 139-155, 1996. Disponível em: <http://filosofia.fflch.usp.br/sites/filosofia.fflch.usp.br/files/publicacoes/Discurso/Artigos/D27/D27_O_Conceito_de_Soberania.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2018.

BODIN, Jean. **Os Seis Livros da República.** Paris: Ícone, 1576. (Livro Primeiro, v. 1).

BRASIL. **Decreto nº 2.864, de 7 de dezembro de 1998**. Tratado sobre a Não-Proliferação de Armas Nucleares. Disponível em: **<**http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/D2864.htm>. Acesso em: 06 nov. 2018.

BRASIL. Instituto de pesquisa de relações Internacionais. **As 15 maiores economias do mundo**. 2017. Disponível em: <http://www.funag.gov.br/ipri/index.php/o-ipri/47-estatisticas/94-as-15-maiores-economias-do-mundo-em-pib-e-pib-ppp>. Acesso em: 23 jun. 2018.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Desarmamento nuclear e não proliferação.** [2018]. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/paz-e-seguranca-internacionais/146-desarmamento-nuclear-e-nao-proliferacao-nuclear>. Acesso em: 05 nov. 2018.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Acordo de Paris.** [2017]. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/clima/convencao-das-nacoes-unidas/acordo-de-paris>. Acesso em: 24 jun. 2018.

CARVALHO, Bruno Leal Pastor de. **A "Paz de Vestfália"**: marco das relações internacionais. 2018. Disponível em: <https://www.cafehistoria.com.br/paz-de-vestfalia-marco**>**. Publicado em: 29 jan. 2018. Acesso em: 01 jul. 2018.

CONSELHO EUROPEU E CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Acordo de Paris sobre as Alterações Climáticas.** 2018. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/climate-change/timeline/>. Acesso em: 22 jun. 2018.

DICICINO, Ronaldo. **Protocolo de Kyoto**: Países se comprometem a reduzir emissão de gases. 2007. Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/disciplinas/geografia/protocolo-de-kyoto-paises-se-comprometeram-a-reduzir-emissao-de-gases.htm>. Acesso em: 22 jun. 2018.

FERRAJOLI, Luigi. **A Soberania no Mundo Moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 2002. (Coleção Justiça e Direito).

GAIER, Rodrigo Viga. Bolsonaro diz que pode retirar Brasil do Acordo de Paris se eleito. **Revista Extra Digital**, 3 set. 2018. Disponível em: <https://extra.globo.com/noticias/brasil/bolsonaro-diz-que-pode-retirar-brasil-do-acordo-de-paris-se-eleito-23034957.html>. Acesso em: 10 nov. 2018.

GIDDENS, Anthony. **As Conseqüências da Modernidade**. São Paulo: UNESP, 1991..

MCGRATH, Matt. Cinco efeitos globais da saída dos EUA do Acordo de Paris. **BBC News**, 1 jun. 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-40114352>. Acesso em: 26 jun. 2018.

MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição.** Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MOITA, Luís. Uma Releitura Crítica do Consenso em torno do “Sistema Vestefaliano”. **E-journal of International Relations,** Lisboa, v. 3, n. 2, p. 17-43, 2012. Disponível em: <http://observare.ual.pt/janus.net/images/stories/PDF/vol3_n2/pt/pt_vol3_n2_art2.pdf>. Acesso em: 01 jul. 2018.

NETO, Manoel Domingos. Sobre o Tratado de Não Proliferação Nuclear. **Revista História Debates e Tendências**, v. 10, n. 2, p. 338-344, 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Conselho de Segurança Internacional.** 2018. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/conheca/como-funciona/conselho-de-seguranca/>. Acesso em: 07 nov. 2018.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**: Curso Elementar. São Paulo: Saraiva, 2011.

SANTANA, Ana Lúcia. **Niilismo**. 2018. Disponível em: <https://www.infoescola.com/filosofia/niilismo/>. Acesso em: 27 out. 2018).

TORRALBA, Carlos. Nove países com poder nuclear têm um arsenal de 14.934 armas. **El País**, 06 out. 2017. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/06/internacional/1507284753_073640.html>. Acesso em: 07 nov. 2018.